

**ZAHARA DELAMARE RODRIGUES PORTO**

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INTERNACIONAL DIANTE DO ECOCÍDIO OCORRIDO  
COM O ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE BRUMADINHO E MARIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, como requisito para obtenção do título de graduada em Direito, sob orientação do Professor Francisco Vilarins Pinto.

Marabá/PA  
2019

ZAHARA DELAMARE RODRIGUES PORTO

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INTERNACIONAL DIANTE DO ECOCÍDIO  
OCORRIDO COM O ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE BRUMADINHO E  
MARIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, como requisito para obtenção do título de graduada em Direito, sob orientação do Professor Francisco Vilarins Pinto.

Aprovada em: 06/12/2019

Conceito: Excelente

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Francisco Vilarins Pinto - Orientador  
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

---

Prof. Ms. Edieter Luiz Cecconello  
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

---

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos  
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

Dedico esta monografia aos meus avós Maria Rodrigues, Aparecida Félix, Euclides Miranda (in memoriam) e Orizon Porto, cujas presenças foram essenciais na minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de me encantar pelo Direito eu já havia sonhado em me tornar bombeira, médica e até mesmo princesa, mas o sonho de ser advogada surgiu ainda na infância, quando eu tinha apenas doze anos de idade. E esse sonho de longa data está prestes a se realizar, graças a pessoas muito importantes em minha vida.

Agradeço primeiramente a Deus, por sua infinita bondade e fidelidade para comigo, tendo me sustentado e enviado pessoas incríveis para estar ao meu lado durante toda a minha vida, mostrando o quanto é bom e misericordioso.

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, Célia e Orizon, que sempre foram meus maiores professores e me ensinaram maravilhosas lições de vida. Agradeço ainda por todo o esforço que realizaram para que eu tivesse a melhor educação formal que estava ao nosso alcance.

Não posso esquecer das horas que meus pais dedicaram a me ensinar as matérias da escola, sendo que lembro com carinho do fato de meu pai ter alfabetizado a mim e ao meu irmão Dônovan antes mesmo de ingressarmos na escola, tendo ainda inspirado em nós o amor pela leitura e pelo aprendizado.

Agradeço ao meu namorado Patrick, que é meu grande companheiro e amigo em todas as aventuras, alguém que sempre me inspira confiança, força, crescimento e paz. Obrigada, meu menino, por toda paciência e dedicação para comigo durante esses anos que estamos juntos, especialmente em meio as ansiedades causadas pela proximidade de provas de vestibular e do exame da OAB.

Agradeço ao meu orientador Francisco Vilarins, que conduziu o meu processo de produção deste trabalho com paciência, sendo que cada vez que eu me encontrava muito confusa em determinada etapa da escrita, sua orientação fazia tudo se aclarar novamente, o que foi fundamental para mim.

Agradeço por fim, a todos os professores que se dedicaram a educar a mim e aos meus colegas, desde as primeiras séries do nível fundamental (Alô tia Viana) até hoje, em especial aos meus mestres de graduação e àqueles que, embora não ministrassem aulas, fizeram com que tudo se realizasse através do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade - IEDS e da Faculdade de Direito – FADIR.

*“(...) nos gloriamos nas próprias tribulações, sabendo que a tribulação produz perseverança; e a perseverança, experiência; e a experiência, esperança. Ora, a esperança não confunde, porque o amor de Deus é derramado em nosso coração pelo Espírito Santo, que nos foi outorgado.”*

(Romanos, 5. 3-5)

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Infográfico do método à jusante -----	42
Figura 02 - Infográfico do método à montante -----	43
Figura 03 - Infográfico do método linha de centro -----	43
Figura 04 - Área da barragem de Brumadinho antes e depois do rompimento -----	44
Figura 05 - Área da barragem de Brumadinho antes e depois do rompimento -----	44
Figura 06 - Sepultamento no cemitério Parque das Rosas -----	45
Figura 07 - Desespero dos atingidos pelo rompimento -----	46
Figura 08 - Milhões de metros cúbicos espalhados pelo município de Mariana--	48
Figura 09 – Dados de Brumadinho e Mariana -----	48

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

Art.	Artigo;
B1	Barragem 1, localizada em Brumadinho;
CF	Constituição Federal;
CP	Código Penal;
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito;
DIH	Direito Internacional Humanitário;
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos;
EC	Emenda à Constituição;
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas;
MAB	Movimento dos atingidos por barragem;
MPF	Ministério Público Federal;
N.P.	Não paginado;
ONG	Organização Não Governamental;
ONU	Organização das Nações Unidas;
PH	Potencial Hidrogeniônico;
RE	Recurso Extraordinário;
STF	Supremo Tribunal Federal;
TPI	Tribunal Penal Internacional.

## RESUMO

Este trabalho é fruto de pesquisa realizada por meio de estudo dos casos de rompimento de barragens, mais especificamente em Brumadinho e Mariana. A pesquisa foi realizada na seara do Direito Penal e do Direito Internacional Público com o objetivo de analisar a possibilidade de responsabilização penal perante o Tribunal Penal Internacional dos autores das condutas comissivas e omissivas que levaram ao rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana, localizadas no estado de Minas Gerais. Sabe-se que tais tragédias ocasionaram a destruição extensa do ecossistema presente naquelas localidades, bem como a morte de grande quantidade de pessoas por soterramento em meio aos milhões de metros cúbicos de rejeitos espalhados, situação configuradora de **ecocídio**. Ademais os desastres causaram intenso sofrimento físico e mental das populações civis atingidas, o que, nos termos do artigo 7, §1º, inciso K do Estatuto de Roma, indica a prática de **crime contra a humanidade**, passível de ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional.

**Palavra-chave:** Ecocídio. Responsabilização. Internacional. Crime contra a humanidade.

## **ABSTRACT**

This work is the result of research carried out through the study of dam rupture cases, more specifically in Brumadinho and Mariana. The research was conducted in the area of Criminal Law and Public International Law with the objective of analyzing the possibility of criminal liability before the International Criminal Court of the authors of the commission and omissive conduct that led to the rupture of the Brumadinho and Mariana dams, located in the state. of Minas Gerais. Such tragedies are known to have caused the extensive destruction of the ecosystem present in those locations, as well as the death of large numbers of people by burial amid the millions of cubic meters of scattered tailings, a configurating ecocide situation. In addition, the disasters caused intense physical and mental suffering to the affected civilian populations, which, according to article 7, paragraph 1, item K of the Rome Statute, indicates the practice of crime against humanity, which can be tried by the International Criminal Court.

**Keyword:** Ecocide. Accountability. [International](#). [Crime against humanity](#).

## SUMÁRIO

### CAPÍTULO 1

1.	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
2.	<b>LINHAS GERAIS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	13
3.	<b>SURGIMENTO DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL</b> .....	14
4.	<b>CARACTERÍSTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO</b> .....	16
4.1	<b>Sujeitos da Ordem jurídica Internacional/ Personalidade Jurídica Internacional</b> .....	16
4.1.1	Estados .....	17
4.1.2	Coletividades interestatais .....	17
4.1.3	Coletividades Não Estatais .....	18
4.1.4	Indivíduos .....	18
5.	<b>CELEBRAÇÃO DOS TRATADOS</b> .....	18
5.1.	<b>Fase externa de celebração</b> .....	19
5.2.	<b>Fase interna de celebração</b> .....	19
5.2.1.	<i>Treaty making power</i> .....	19
5.2.2.	Procedimentos de incorporação .....	19
6.	<b>VALOR HIERÁRQUICO DOS TRATADOS NO BRASIL E A SUA FORMAÇÃO INTERNA</b> .....	20

### CAPÍTULO 2

7.	<b>TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b> .....	23
7.1.	<b>Penalização de indivíduos que violam direitos humanos</b> .....	23
7.2.	<b>Conceito e principais características do Tribunal Penal Internacional</b> .....	24
8.	<b>ESTATUTO DE ROMA</b> .....	25
8.1.	<b>Precedentes Históricos</b> .....	25
8.2.	<b>Composição</b> .....	26
8.3.	<b>Jurisdição</b> .....	27
8.3.1.	Critério temporal/ <i>ratione temporis</i> .....	27
8.3.2.	Critério material/ <i>ratione materiae</i> .....	27
8.3.2.1.	Genocídio .....	28
8.3.2.2.	Crimes contra a humanidade .....	28
8.3.2.3.	Crimes de Guerra .....	29
8.3.2.4.	Crime de Agressão .....	29
8.3.3.	Critério pessoal/ <i>Ratione personae</i> .....	30
8.3.4.	Critério territorial .....	31
9.	<b>PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE</b> .....	31
10.	<b>SUBMISSÃO DO BRASIL AO ESTATUTO DE ROMA</b> .....	32
10.1.	<b>Criação e adesão</b> .....	33
10.2.	<b>A constitucionalidade da submissão brasileira ao Tribunal</b> .....	33
10.3.	<b>Aparentes antinomia entre o Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira</b> .....	34
10.3.1.	Da extradição de brasileiro nato .....	35
10.3.2.	Da prisão perpétua .....	35
10.3.3.	Do princípio da legalidade .....	36

### CAPÍTULO 3

<b>11.</b>	<b>O BRASIL E AS LEIS AMBIENTAIS</b>	37
11.1.	Evolução da Legislação Ambiental Brasileira	37
11.2.	Leis Penais Ambientais no Brasil	37
<b>12.</b>	<b>ECOCÍDIO</b>	38
<b>13.</b>	<b>ATIVIDADE MINERADORA NO BRASIL</b>	39
13.1.	Extração e transformação do minério de ferro	39
13.1.1.	Método à jusante	40
13.1.2.	Método à montante	40
13.1.3.	Método linha de centro	41
<b>14.</b>	<b>OS POVOS QUE NUNCA MAIS SERÃO OS MESMOS</b>	42
14.1.	Brumadinho	42
14.2.	Mariana	46
<b>15.</b>	<b>DIMENSÃO AMBIENTAL DOS DESASTRES</b>	47
15.1.	Brumadinho	47
15.2.	Mariana	48
<b>16.</b>	<b>VERDADEIRO ATO CRIMINOSO</b>	49
16.1.	Brumadinho	50
16.2.	Mariana	51

#### **CAPÍTULO 4**

<b>17.</b>	<b>AS CONSEQUÊNCIAS DO ECOCÍDIO ENQUANTO CRIME CONTRA A HUMANIDADE</b>	53
17.1	Infração Penal	53
17.2	Possibilidade de responsabilização penal internacional e inexistência de violação de princípios penais	55
17.2.1	Princípio da legalidade	56
<b>18.</b>	<b>SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CRIME</b>	57
18.1.1.	“Ataque contra a população civil”	58
18.1.2.	“Generalizado ou sistemático”	58
18.1.3.	“Havendo conhecimento desse ataque”	59
18.1.4.	“Atos desumanos de caráter semelhante”	60
18.1.5.	“Grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”	61
18.1.6.	“Intencionalmente”	61
<b>19.</b>	<b>ADMISSIBILIDADE DA QUESTÃO NO TPI</b>	64
19.1.	O princípio da complementariedade relativamente à admissibilidade pelo TPI	66
19.2	Admissibilidade dos casos Brumadinho e Mariana perante o TPI	67
<b>20.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	73
	<b>REFERÊNCIAS</b>	75
	<b>ANEXO 1</b>	80
	<b>ANEXO 2</b>	86

## 1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de responsabilização internacional de pessoas físicas infratoras de leis ambientais é um tema que vem merecendo atenção cada vez maior dentre a comunidade internacional e a sociedade civil brasileira, principalmente em razão dos episódios relacionados ao derramamento de óleo em inúmeras praias nordestinas e ao intenso incêndio florestal ocorrido na Amazônia nos últimos meses.

Tais eventos desencadearam a discussão sobre a penalização internacional de condutas com consequências caracterizadoras de ecocídio, termo pouco utilizado no Brasil que designa desastres ocasionados por ação humana ou por causas naturais, com perda massiva de determinado ecossistema e prejuízo ao bem-estar e à dignidade da população civil direta ou indiretamente atingida pelo desastre.

Ocorre que o ecocídio originado por ação ou omissão humana nunca foi tipificado pela lei penal brasileira, de modo que eventos extremamente danosos ao meio ambiente não encontram sanção penal adequada no meio interno, o que torna relevante o estudo das consequências configuradoras de ecocídio enquanto crime internacional contra a humanidade, tipificado pelo Estatuto de Roma.

No entanto, alguns doutrinadores internacionalistas entendem que inexistente a tipificação penal do conceito, o que esta pesquisa tratará de refutar, onde se apresentará dados reais e concretos de que quando um indivíduo causador de ecocídio dolosamente ferir a integridade física ou mental da população civil, incorrerá em crime contra a humanidade, passível de processo e julgamento pelo Tribunal Penal Internacional.

Nesse contexto, estudaremos os casos de rompimentos de barragens nas cidades de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, que representaram extenso e duradouro impacto ambiental que afetou sobremaneira as populações civis que ali habitavam.

Portanto, indaga-se: é possível a responsabilização perante o Tribunal Penal Internacional dos infratores que ocasionaram o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana, diante de suas consequências desastrosas ao meio ambiente e à população civil que ali habitava?

Dessa maneira, o objetivo geral desta pesquisa é avaliar as condições em que foram praticadas as ações e omissões que levaram às duas tragédias, bem como aos impactos ambientais e humanos provenientes delas.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar as causas dos desastres; identificar se há tipificação penal das condutas praticadas pelos agentes responsáveis pelos empreendimentos no Estatuto de Roma; e verificar a admissibilidade da questão perante o Tribunal Penal Internacional (TPI).

De antemão, levanta-se a hipótese de que é possível o processo e julgamento dos responsáveis pelos rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana, dado que as condutas praticadas pelos infratores encontram tipificação no Estatuto de Roma enquanto crime contra a humanidade, visto que ocasionaram intenso sofrimento físico e mental a toda a população atingida, bem como o caso é plenamente admissível perante o TPI.

Assim, para teste da hipótese utiliza-se metodologia de pesquisa de finalidade básica estratégica, com objetivos descritivos e exploratórios, com abordagem qualitativa realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sob o método hipotético-dedutivo.

Portanto, a pesquisa será apresentada em quatro capítulos, dos quais, o primeiro tratará de facilitar a compreensão do trabalho pelo leitor, explicando conceitos básicos e relevantes sobre o direito internacional. Em continuidade, o segundo capítulo conterà as informações necessárias acerca do Tribunal Penal Internacional, enquanto ente permanente e universal competente para o processo e julgamento de pessoas físicas por crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão.

Os terceiro e quarto capítulos abordarão profundamente os fatos relativos aos casos de rompimentos de barragens nas cidades de Brumadinho e Mariana, ressaltando suas consequências relativas ao impacto humano e ambiental, de modo a responder a hipótese de que sim, é possível promover a responsabilização dos infratores que ocasionaram os desastres perante o Tribunal Penal Internacional.

## **2. LINHAS GERAIS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL**

O Direito Internacional pode ser dividido em Público ou Privado, sendo aquele, também denominado Direito das Gentes e Direito das Nações, o objeto de estudo deste capítulo, enquanto este não será estudado por nós, pois seu objetivo principal é a solução de conflitos interestatais, homologação de sentenças estrangeiras, análise de questões de nacionalidade, dentre outras atividades.

O estudo do Direito Internacional Público servirá para melhor compreensão da nossa proposta de promover a responsabilização penal internacional dos indivíduos que realizaram as condutas determinantes para o rompimento das barragens dos municípios mineiros de Mariana e Brumadinho, ocasionando em ambas as localidades, a destruição em larga escala dos ecossistemas ali presentes, bem como intenso sofrimento físico e mental das populações atingidas.

Nosso objeto de estudo deve ser compreendido, antes de mais nada, como uma espécie de ordem jurídica que vigora em um sistema político-normativo onde não há centralização de poder nas mãos de uma figura humana, como ocorre no Direito Interno. Há, por outro lado, uma relação horizontal entre os sujeitos de direitos internacionais com a finalidade de atingir metas específicas comuns aos interessados.

Nesse sentido, o doutrinador internacionalista Valério de Oliveira Mazzuoli (2018) indica que o Direito Internacional Público pode ser conceituado como sendo um conjunto de regras, costumes e princípios que rege a atuação e a conduta da sociedade internacional, formada pelos Estados, pelas organizações internacionais governamentais e também pelos indivíduos, com a finalidade de atingir a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.

É importante compreender que, nenhum Órgão Internacional tem o poder de obrigar os Estados a praticarem qualquer ação ou omissão relativa a determinado conflito ou questão sem o consentimento expresso do respectivo ente soberano, de modo que grande parte das relações jurídicas internacionais são desenvolvidas de forma horizontal, limitadamente a Estados que ratificaram tratados internacionais, nos termos dos ensinamentos de Mazzuoli (2018).

O referido doutrinador explica ainda que o consentimento é o instrumento propulsor da sociedade internacional, de maneira a ser respeitada a soberania de cada Estado. Há, no entanto, exceções a essa regra, a exemplo do Tribunal Penal Internacional, o qual tem a faculdade de até mesmo intervir em casos de competência inicial de países que não manifestaram adesão ao Estatuto de Roma, tratado internacional que criou e rege o respectivo tribunal.

### **3. SURGIMENTO DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL**

Há autores internacionalistas que afirmam que o Direito Internacional já mostrava suas origens, ainda que de maneira tímida, no ano 3.100 a.C.. Nesse

sentido, Moreira & Lech (2004, p. 12) entendem que embora nesse período ainda não existissem Estados nos termos da compreensão moderna, o meio social já indicava a existência das condições mínimas necessárias à configuração de um direito internacional.

Por outro lado, Valério Mazzuoli (2018) entende que embora existisse significativas relações entre cidades vizinhas com características semelhantes em prol da finalidade de se evitar guerras na Antiguidade Clássica, nesse período não haviam leis internacionais comuns que normatizassem tais relações, de modo que não há verdadeiros indícios de um Direito Internacional Público enquanto regulação das relações exteriores.

O Direito das Gentes, de forma semelhante à que conhecemos hoje teve sua origem apenas no ano de 1648, com a Celebração dos Tratados de *Westfália* ou *Vestfália*. Tais tratados encerraram guerra intensa ocorrida entre os anos de 1618 e 1648 em vários países Europeus, conhecida como *Guerra dos Trinta Anos*, que iniciou como conflito religioso entre a Igreja Católica e a Igreja Protestante, mas se revelou uma disputa por poder e territórios.

Assim, o duradouro embate foi encerrado por meio dos tratados de *Westfália* celebrados em 1648, nas cidades de Münster e Osnabrück, fato que ficou conhecido como *A paz de Westfália*, os quais reconheceram formalmente a soberania dos Estados, bem como a igualdade entre as nações no plano internacional, visto que houve um rompimento entre os Estados e a Igreja Católica, que durante toda a Idade Média e início da Idade Moderna havia exercido uma espécie de poder centralizado papal sobre as nações.

O Conceito de soberania foi fundamental para as relações estrangeiras porque os Estados passaram a ser tratados como pessoa jurídicas ou sujeitos de direitos e deveres em um contexto universal, podendo então relacionar-se entre si, de modo que o Direito Internacional Público foi finalmente reconhecido como ramo autônomo do direito moderno.

A Paz de Westfália, em 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, por meio de tratado concluído entre vários Estados é o ponto de partida para a concepção do tratado multilateral, que passa a ser a modalidade de formulação do direito internacional. (RODAS, 2015, n.p.)

Por sua vez, o Congresso de Viena, ocorrido em 1815, além de marcar o fim das Guerras napoleônicas, estabeleceu um novo sistema de cooperação política e

econômica entre as nações, o que teve grande impacto no aprimoramento do Direito Internacional.

No entanto, a ordem Westafaliana, pela qual os Estados, enquanto entes soberanos, eram os únicos atores no cenário internacional, vigorou apenas até 1945, pois ao final da Segunda Guerra Mundial as nações que estiveram em batalha estavam muito fragilizadas política e economicamente, de modo que era necessária a admissão de outras entidades no meio internacional para que os países foram reerguidos após tamanha destruição.

Nesse contexto, GUERRA (2016) entende que o principal fato gerador de mudanças foi o surgimento de novos protagonistas no direito internacional em meio o cenário internacional pós- Segunda Guerra, de modo que hoje, além de estados, são sujeitos de direito internacional as organizações internacionais, a pessoa humana, as empresas transnacionais, dentre outras entidades.

Ademais, os acontecimentos da Segunda Grande Guerra, dentre eles, mortes violentas, exploração do corpo humano de forma arbitrária para pesquisas, extermínio, campos de concentração e escravidão culminaram na elaboração de acordos universais acerca dos direitos humanos, exigindo o comprometimento das nações entre si para a promoção desses direitos.

Assim, em 1948 foi adotado pela Organização das Nações Unidas um dos mais importantes instrumentos internacionais de tutela dos direitos humanos, qual seja, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que visa instituir os direitos de primeira dimensão, relacionados à liberdade, estabelecendo assim direitos civis e políticos, relacionados à liberdade política, de expressão, religiosa e comercial.

Anos depois, a Convenção de Viena de 1969, realizada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, foi o marco contemporâneo das relações internacionais como conhecemos hoje, visto que codificou regras relacionadas à celebração de tratados futuros, sendo então conhecida mundialmente como *A lei dos Tratados, Código dos Tratados* ou *Tratado dos Tratados*.

#### **4. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

##### **4.1 Sujeitos da Ordem jurídica Internacional/ Personalidade Jurídica Internacional**

O doutrinador internacionalista Marcelo Dias Varella (2018) ensina que a sociedade internacional deve ser compreendida como aquela composta por Estados, Organizações Internacionais e entes que guardem alguma característica própria de entes estatais.

De modo complementar, Accioly, Nascimento & Silva (2018), afirmam que sujeito de direito internacional é a entidade jurídica que detém direitos e deveres fora de suas circunscrições nacionais com capacidade para exercê-los em nome próprio, vez que são dotados de personalidade jurídica, de modo que são, ao mesmo tempo, os criadores das normas jurídicas e os destinatários desse conteúdo legislativo, podendo ainda ser responsabilizado por sua ações.

A noção da capacidade efetiva de exercício de direitos e obrigações como atributiva de personalidade internacional foi definida com clareza pela CIJ em 1949, ao declarar que era sujeito de direito internacional a organização que “tem capacidade de fazer prevalecer os seus direitos através de reclamação internacional”. [...] (ACCIOLY; NASCIMENTO; SILVA, 2018, n.p.)

Assim, embora o elemento central da sociedade internacional ainda seja o Estado, são sujeitos de direito internacional ainda, segundo a doutrina majoritária os(as): a) Estados; b) Coletividades Interestatais/ Organizações Internacionais; c) Coletividades Não Estatais; d) Indivíduos.

#### 4.1.1 Estados

Os Estados são os principais sujeitos da ordem jurídica internacional, sendo possuidores de capacidade e personalidade jurídica originárias reconhecidas ainda durante a “Paz de *Westfália*”, onde, como já explicamos, os Estados receberam o status de entes soberanos, embora o conceito de Estado enquanto executor da soberania nacional, só tenha sido sedimentado no início do século XX.

#### 4.1.2 Coletividades interestatais

As coletividades interestatais são organizações dotadas de personalidade jurídica própria, as quais são formadas por sujeitos de direito internacionais, que são, em maioria, Estados que se associam voluntariamente por meio da celebração de um tratado internacional. Ademais, são regulamentadas por normas de direito internacional, com ordenamento jurídico, órgãos e instituições próprias, por meio das quais perseguem suas funções.

#### 4.1.3 Coletividades Não Estatais

As coletividades não estatais são entes não governamentais com características estatais detentores de grande influência ou mesmo importância histórica, dentre os quais, destacamos alguns dos principais no cenário mundial: os *Beligerantes, os Insurgentes, a Soberania Ordem Militar de Malta e a Santa Sé*.

#### 4.1.4 Indivíduos

A doutrina internacionalista clássica não reconhecia o indivíduo como sujeito de direito na ordem internacional, “[...] a visão era extremamente restritiva, sendo deferida essa condição apenas aos Estados, isto é, a sociedade internacional era considerada uma sociedade.” GUERRA (2016, n.p.)

Atualmente as pessoas físicas são reconhecidas como sujeitos de direito internacionais, sendo poucos os doutrinadores, dentre eles, José Francisco Rezek, que não consideram os indivíduos enquanto sujeitos da sociedade internacional, mas a doutrina majoritária, composta por nomes como Marcelo Varella, Sidney Guerra e Válerio Mazzuoli, dentre outros, entende que os indivíduos são sim, sujeitos internacionais, principalmente devido à série de valores e direitos internacionais que lhes foram concedidos desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como em razão da possibilidade de serem responsabilizados penalmente perante a Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional por eventual cometimento de delito internacional.

## 5. CELEBRAÇÃO DOS TRATADOS

### 5.1 Fase externa de celebração

Os tratados são instrumentos necessários para o estabelecimento de regras para a convivência universal dos atores da sociedade internacional, resultando da convergência de vontades desses sujeitos em relação a áreas específicas das relações internacionais, sendo então um dos temas mais relevantes regulados pela ciência jurídica internacional.

Ressalta-se que os documentos resultantes de acordos internacionais são sempre escritos, não sendo admitidos como válidos aqueles celebrados por qualquer outro meio que não este.

A Convenção de Viena (2009), conhecida como ‘Código dos Tratados’ define em seu art. 2º, §1º, ‘a’, que a expressão ‘Tratado’ “designa um acordo internacional

concluído por escrito entre Estados [ou organizações internacionais] e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular”. (BRASIL, 2009, p. 2.262).

Assim, além de conceituar o acordo internacional escrito, o referido dispositivo coloca que este independe de sua denominação específica, de maneira que o tratado pode ser entendido como uma expressão-gênero, da qual decorre inúmeras outras denominações particulares, tais como convenção, acordo, ata, código, protocolo, pacto, ou estatuto, dentre outros termos.

No entanto, no cenário internacional, todas as expressões que se referirem à celebração por escrito de acordos entre sujeitos internacionais podem ser entendidas genericamente como tratado.

## **5.2 Fase interna de celebração**

### *5.2.1 Treaty making power*

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 84, VIII, acerca do *Treaty making power*, que significa ‘poder de fazer tratados’, determinando que é competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando, no entanto, tal decisão ao referendo do Congresso Nacional.

Desse modo, o artigo 49, I, da Constituição estabelece que é da competência do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, mas apenas aqueles que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, sendo assim possível que o presidente celebre tratados que não passem pela chancela do Congresso, se estes não acarretarem qualquer ônus ao patrimônio público, sendo tais convenções denominadas como acordos executivos, embora haja divergência doutrinária sobre tal questão.

Assim, o Presidente negocia, conclui e assina os termos do acordo, sendo este ato precário, pois não tem efeito vinculante, submetendo em seguida a questão ao parlamento brasileiro e, por fim, ratifica o ato internacional, demonstrando o seu consentimento em se obrigar pelo tratado, sendo que a partir da ratificação o tratado torna-se de cumprimento obrigatório no país.

### 5.2.2 Procedimentos de incorporação

O Brasil dispensa a adoção de uma fórmula legislativa de internalização do tratado internacional, admitindo que o Poder Executivo possa internalizar os referidos acordos por meio de decretos ou regulamentos executivos, adotando assim uma posição dualista moderada no que se refere à definição da preponderância do direito interno ou do externo em caso de conflito entre tais ordens jurídicas.

Fazendo menção à posição dualista moderada brasileira, Mazzuoli afirma que:

Para o Supremo Tribunal Federal, tal *decreto executivo*, como momento culminante do processo de incorporação dos tratados ao sistema jurídico brasileiro, é manifestação *essencial e insuprimível*, considerando-se seus três efeitos básicos: a) a *promulgação* do tratado internacional; b) a *publicação oficial* de seu texto; e c) a *executoriedade* do ato internacional. (MAZZUOLI, 2018, p.36, grifo do autor)

Assim, superada a fase internacional de negociação dos tratados, ocorre uma votação interna no Congresso Nacional, o qual, caso aprove a negociação realizada, expede um decreto legislativo que autoriza o Presidente a ratificar tratado e promulgar o decreto executivo que internaliza o acordo. Destaca-se que não compete ao Parlamento alterar o texto do pacto negociado pelo Chefe de Estado, apenas aprovar, apresentar reservas ou mesmo recusar a permissão para a ratificação.

Se o Congresso rejeitar o ato internacional, a questão é encerrada, caso contrário, se aprovar, o Presidente decide se irá ratificar o ato, prática de sua exclusiva competência, de modo que se o fizer, o acordo internacional ratificado será promulgado por meio de um decreto presidencial, como ocorreu por exemplo, com o Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.

## 6. VALOR HIERÁRQUICO DOS TRATADOS NO BRASIL E A SUA FORMAÇÃO INTERNA

A Convenção de Viena não previu normas internas para a celebração dos acordos internacionais, ficando a cargo de cada Estado estabelecer sua regulamentação.

Por sua vez, a Constituição Federal também não previu o valor hierárquico do ato internacional no ordenamento jurídico brasileiro, restando para a doutrina e a

jurisprudência fazê-lo. Assim, os tratados internacionais podem assumir três formas dentro do nosso ordenamento, podendo ser: Supralegais; Emendas Constitucionais; e Leis Ordinárias.

No Brasil, os chamados **tratados comuns** possuem paridade normativa com as **Leis Ordinárias**, visto que sua internalização depende de procedimento legislativo idêntico ao destas, que exigem quórum de maioria simples durante sua aprovação, assim como para a internalização desses tratados.

Desse modo, caso um tratado internacional, que não verse sobre Direitos Humanos, entre em conflito com normas ordinárias vigentes no país, a solução do conflito se dará por meio de quaisquer dos critérios de resolução de antinomias temporal e especialidade, salvo o de hierarquia, pois não há, em tese, relação vertical entre o direito internacional e o nacional, pois, possuem status de lei ordinária.

Esse foi o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 80.004 de 1977), quando, ao julgar questões relativas a notas promissórias, aplicou lei ordinária brasileira que tratava do assunto em detrimento de tratado internacional vigente que regia a questão, se utilizando de critério cronológico para julgar o caso, gerando assim jurisprudência no sentido de que os tratados estariam equiparados às leis ordinárias, visto que podiam ser preteridos quando conflitantes com leis domésticas.

Por outro lado, **os tratados que versam sobre Direitos Humanos** podem ter status **supralegal** ou de **Emenda Constitucional (EC)** dentro de nosso ordenamento, pois são considerados como de valor elevado e especial no meio internacional.

Muitos Estados consideram os tratados de direitos humanos como de importância diferenciada, por vezes de hierarquia superior. O fundamento do destaque seria o sentido da norma. O Tratado não seria uma obrigação em relação aos demais Estados, mas uma obrigação em relação aos indivíduos de cada Estado. (Varella, 2018, n.p.)

O artigo 5º, §2º da Constituição Federal dispõe que os direitos e garantias constitucionais brasileiros incluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, de maneira que é constitucional que tratados internacionais de Direitos Humanos internalizados com quórum especial recebam status de norma constitucional derivada.

Os tratados internacionais de direitos humanos passaram a ser internalizados com status constitucional apenas no ano de 2004, com a edição da EC 45, a qual incluiu o § 3º ao artigo 5º da CF, que diz que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que **forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos** dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, p. 45, grifo nosso)

Nesse contexto, ao julgar o RE 466.343-1/SP, que versava sobre a prisão civil do depositário infiel ser contrária ao acordado no Pacto de San José da Costa Rica, o STF decidiu que os tratados de Direitos Humanos internalizados antes da edição da EC 45/2004 ou aprovados mediante quórum diferente do necessário para a aprovação de emendas, serão considerados supralegais.

## 7. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

### 7.1 Penalização dos indivíduos que violam direitos humanos

Existe considerável quantidade de normas internacionais dedicadas à promoção e proteção dos direitos humanos tanto nos sistemas regionais quanto nos globais, sendo que o Brasil ratificou a maior parte delas.

Sobre os direitos humanos, o douto professor André de Carvalho Ramos (2016, p. 30), afirma que os direitos humanos são aqueles direitos cujo conteúdo representa valores essenciais, explícita ou implicitamente retratados nas constituições ou tratados internacionais, que são fundamentais para uma vida digna.

Diante da fundamentalidade da promoção dos direitos, o Direito das Gentes abre espaço para que o indivíduo, enquanto sujeito de direito da sociedade internacional, tenha garantia de acesso às instâncias internacionais para vindicar seus direitos em plano global, pois como ensina Ramos (2016, p. 29), “em geral, todo direito exprime a faculdade de *exigir de terceiro*, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada *obrigação*”. (Grifo nosso).

Por outro lado, a existência dos direitos humanos pressupõe que a sociedade internacional possa responsabilizar criminalmente aqueles indivíduos que violarem os direitos de terceiros, visto que possuem uma obrigação negativa de não infringir os direitos postos internacionalmente como aqueles essenciais para a existência digna do ser humano, conforme entende Valério Mazzuoli:

(...) Seria falacioso falar em proteção internacional dos direitos humanos sem a contrapartida da responsabilidade *criminal* dos indivíduos no plano internacional. E outras palavras, de nada valeria ter garantido o *direito* de acesso às instâncias internacionais de direitos humanos (quer no âmbito da ONU como dos organismos regionais) se não houvesse também uma contrapartida *obrigacional* no âmbito criminal, para além das obrigações já existentes na esfera cível (...) ficam sempre a cargo de um Estado, jamais de um particular). (MAZZUOLI, 2018, p. 881).

É nesse contexto que surge o Tribunal Penal Internacional enquanto órgão capaz de promover a responsabilização penal dos indivíduos infratores dos direitos existentes no núcleo duro dos direitos humanos, operacionalizando sua proteção por meio do Direito Internacional Público.

O problema da ineficácia da proteção dos direitos humanos diante de crimes bárbaros que ultrajam a dignidade humana deve ser visto sob o seguinte aspecto. Todo ser humano tem direito de reivindicar seus direitos nas cortes

internacionais, então se seus direitos forem violados, deve haver uma reparação internacional. (MAZZUOLI, 2018, p.882)

## 7.2 Conceito e principais características do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional, mais conhecido como TPI, é um tribunal permanente, universal e imparcial regulado pelo direito internacional penal, sendo ainda automático e independente, pois não sofre qualquer ingerência externa.

Muito pelo contrário, o TPI pode até mesmo demandar pessoas nacionais de países que não ratificaram o Estatuto de Roma, embora, quando da sua criação, tenha exigido a ratificação dos países. Apesar de incomum, a demanda de nacionais de Estados que estão de fora do pactuado no estatuto, isto já ocorreu em 2008, quando se expediu mandado de prisão cautelar contra o ditador sudanês Omar Ahmad Al-Bashir, acusado de genocídio.

Ademais, conforme Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017, p. 533), o TPI visa “reprimir os atos que ofendam os valores basilares da convivência internacional”, especialmente delitos violadores de direitos humanos.

Ao reprimir tais atos criminosos, o TPI contribui para a prevenção da ocorrência de graves violações aos direitos humanos, além de coibir ameaças contra a paz e a segurança dos Estados, conforme explicitado pelo Ministério das relações exteriores, entendimento compartilhado por Portela (2017).

O Direito Internacional Penal tem como objeto preciso o combate aos chamados “crimes internacionais”, com o intuito de promover a defesa da sociedade internacional, dos Estados e da dignidade humana contra ações que possam provocar danos a bens jurídicos cuja proteção permite que a convivência internacional se desenvolva dentro de um quadro de segurança e de estabilidade, como a manutenção da paz, a proteção dos direitos humanos, a preservação ambiental, etc. (PORTELA, 2017, p. 533)

Assim, possuindo o TPI, competência para o julgamento dos mais graves crimes violadores de direitos humanos e humanitários resguardados pela sociedade internacional, o Estatuto de Roma, norma que rege o tribunal, deixa de ser um tratado comum, passando a ter, segundo a doutrina internacionalista, status de emenda à constituição, embora a jurisprudência brasileira entenda que o referido estatuto possui status supralegal.

Por fim, insta ressaltar os ensinamentos de Mazzuoli (2018, p. 890), o acordo de Roma é um tratado considerado centrífugo, visto que retiram o sujeito infrator do

centro da competência jurídica nacional, ou seja, sai da jurisdição nacional comum, levando-o à uma autoridade universal.

## **8. ESTATUTO DE ROMA**

### **8.1 Precedentes Históricos**

A necessidade da celebração internacional de um tratado que criasse um tribunal penal universal não é recente, sendo que os primeiros indícios desse ideário data ainda do século XV, quando se criou tribunal específico para julgar os crimes cometidos pelo comandante militar Peter Von Hagenbach, que em 1474 permitiu que suas tropas praticassem estupros e homicídios em massa contra civis, tendo sido julgado pelo respectivo tribunal *ad hoc* e condenado à pena capital por causa da violação das chamadas "leis Divinas e Humanas",

Tempos depois, os horrores que marcaram a Segunda Guerra Mundial reforçaram a necessidade da criação de um tribunal internacional.

A magnitude das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, marcadas por uma lógica de descartabilidade dos seres humanos, instigou os aliados, todavia, a constituírem dois tribunais penais internacionais: Em Nuremberg e em Tóquio (RAMOS, 2016, p. 316).

Em 1945 foi criado por meio de acordo celebrado em Londres um tribunal penal internacional, um muito diferente do que conhecemos hoje: o Tribunal Internacional Militar de Nuremberg, com sede em Berlim, para julgamento de 24 nazistas que, foram acusados de cometer crime de conspiração, crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade durante a Segunda Guerra.

O tribunal de Nuremberg levantou muitas polêmicas e foi duramente criticado, pois foi criado desrespeitando o mundialmente consagrado princípio da irretroatividade da lei penal, visto que julgou crimes anteriores à sua criação, bem como constituiu um verdadeiro tribunal de exceção, violando o princípio do juiz natural, tendo em vista que foi criado temporariamente para julgamento por crimes já praticados em casos específicos, constituindo um tribunal *ad hoc*.

Por outro lado, embora sejam muitas as críticas tecidas contra o referido tribunal, alguns doutrinadores internacionalistas, dentre eles, Mazzuoli (2018, p. 888) afirmam que ele foi justificável à época tendo em vista as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial.

Três anos depois foi celebrada a Convenção pela prevenção e repressão ao crime de genocídio, 1948, que tentou criar um TPI, sem êxito, visto que não houve novos esforços para tal criação por cerca de 50 anos, até que ao fim da Guerra fria, no início da década de 1990, o conselho de Segurança da ONU determinou a criação de dois tribunais *ad hoc*s e temporários, que admitiam até mesmo penas de caráter perpétuo: Tribunal da Ex-Iugoslávia, 1993 e Tribunal de Ruanda, 1994.

Insta ressaltar que a implementação do tribunal penal internacional permanente recebeu considerável impulso com a instauração dos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda, adotados, respectivamente, por meio da Resolução nº 827/93 e da Resolução nº 955/94 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (PIOVESAN, 2018, p. 317)

Sobre as diferenças entre os tribunais *ad hoc*s e o TPI, como conhecemos hoje, Piovesan (2018) destaca os ensinamentos da professora americana Leila Sadat Wexler, que afirma que:

Algumas diferenças básicas devem ser destacadas desde logo entre os tribunais *ad hoc* e o TPI. Primeiro, o TPI é um tribunal permanente, menos sujeito ao alto grau de seletividade presente em tribunais *ad hoc*. Segundo, os crimes abrangidos pelo Estatuto de Roma são mais especificados, atendendo-se mais claramente ao princípio da tipicidade. Terceiro, o Estatuto de Roma prevê restrições à pena de prisão perpétua, atentando para a importância da individualização da pena. Quarto, o TPI segue o princípio da complementariedade e não da primazia da jurisdição internacional (WEXLER apud PIOVESAN, 2018, p. 318).

Após a instituição dos Tribunais de Ruanda e da antiga Iugoslávia, a Carta da ONU nunca mais permitiu que os Conselhos de Segurança criassem tribunais com competência para julgar e constituir crimes.

Diante desses fatos, o Tribunal Penal Internacional foi criado por tratados multilaterais, respeitando os princípios do juiz natural, bem como da irretroatividade da lei penal, visto que a maior parte das nações foram contrárias aos tribunais *ad hoc*s e suas violações princípios processuais penais, se manifestando assim pela criação do TPI por meio do Estatuto de Roma, nos termos do que ensina Mazzuoli (2018, p. 882).

Assim, após intensa negociação no seio das Nações Unidas, o Estatuto de Roma foi adotado em 17 de julho de 1998<sup>1</sup>, durante Conferência Intergovernamental em Roma, sendo que 11 de abril de 2002, 66 países já o haviam ratificado. Alguns

---

<sup>1</sup> Curiosidade: No ano de 1998 a Declaração Universal dos Direitos Humanos completava 50 anos, sendo um marco simbólico importante à época da criação do TPI.

meses depois, em 20 de junho de 2002, o Brasil ratificou o referido tratado, aderindo assim, à suas normas.

## 8.2 Composição

O artigo 34 do Estatuto dispõe que o Tribunal será composto pela Presidência, que por sua vez, é composta por três juízes; pelas Câmaras de instrução, de julgamento e de recursos; pelo gabinete do procurador/promotoria; e pela Secretaria.

Os dezoito juízes que compõe o TPI são eleitos pela Assembleia dos Estados-partes levando em consideração critérios geográficos equitativos, bem como a representação de gênero adequada.

Ressalta-se que primeira composição do tribunal, em 2002, contou com a presença de uma juíza brasileira, a Dra. Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, que cumpriu mandato de nove anos no TPI e hoje é desembargadora do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## 8.3 Jurisdição

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional será definida segundo critérios temporais, materiais, pessoais e territoriais:

### 8.3.1 Critério temporal/ *ratione temporis*:

A competência do TPI só existirá relativamente aos crimes internacionais cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma<sup>2</sup>, em 1º de julho de 2002.

### 8.3.2 Critério material/ *ratione materiae*

Embora a Comissão Internacional da ONU defina o crime internacional como descumprimento pelos Estados de obrigações essenciais à promoção dos direitos fundamentais da sociedade internacional, é mais correto dizer que são atos que violam os valores de maior importância na sociedade, quer sejam cometidos por

---

<sup>2</sup> Art. 11. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

Estados, quer por indivíduos (PORTELA, 2018, p. 535). Vale lembrar, no entanto, que o Tribunal Penal Internacional julga apenas **indivíduos**.

Nesse contexto, o referido estatuto dispõe em seu artigo 5º que a “jurisdição do Tribunal se limitará aos crimes mais graves que preocupam a sociedade internacional em seu conjunto” (BRASIL, 2002, p. 2.235).

Cumprido salientar que os crimes internacionais sujeitos à jurisdição do TPI estão tipificados nos artigos 06 a 08 no Estatuto de Roma, criado em 1998, quais sejam, atos que configurem crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, sendo estes crimes imprescritíveis.

#### 8.3.2.1 Genocídio:

O genocídio foi um dos maiores temores do período pós-Segunda Mundial, de modo que em 1948 os Estados se reuniram na Convenção sobre a prevenção e repressão do genocídio, onde restou sedimentado que o genocídio seria um crime tão grave que ofenderia toda a comunidade internacional, segundo os ensinamentos de Mazzuoli (2018, p. 896).

A Convenção contra o Genocídio foi de tal importância que o Estatuto de Roma (2002) mantém o mesmo conceito de genocídio trazido pela Convenção (1948), segundo o qual, é a prática de atos *com o dolo específico de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso*.

#### 8.3.2.2 Crimes contra a humanidade

Os crimes contra a humanidade são as atrocidades e violações aos direitos humanos perpetrados por meio de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil.

Nesse sentido, o artigo 7º, §1º, do Estatuto de Roma dispõe acerca dos crimes contra a humanidade:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
  - a) Homicídio;
  - b) Extermínio;
  - c) Escravidão;
  - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002, p. 2.236)

#### 8.3.2.3 Crime de Guerra:

Os crimes de guerra estão elencados no art. 8º, §2º do Estatuto de Roma e podem ser entendidos como aquelas condutas conscientes e voluntárias voltadas para a violação das normas que regulam os conflitos armados em andamento, cujo conceito deriva das Convenções de Genebra, as quais constituem o núcleo do Direito Internacional Humanitário (DIH).

Nesse contexto, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2019) indica que DIH “regula a condução dos conflitos armados e busca limitar os seus efeitos. Protegem as pessoas que não participam e as que deixaram de participar das hostilidades”.

#### 8.3.2.4 Crime de Agressão:

Embora arrolado pelo Estatuto de Roma dentre os crimes internacionais de competência do TPI, o crime de agressão ficou sob a condição suspensiva, a espera de disposição normativa que definisse taxativamente as condutas que seriam consideradas como agressão, bem as condições em que o TPI poderia exercer sua competência para julgá-las, nos termos do art. 5º, §2º do Estatuto.

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma

disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 2002, p. 2.235)

Assim, conforme disposto nos arts. 121 e 123 do Estatuto, uma Conferência de Revisão do TPI realizada em Campala, na Uganda, definiu o conceito e as condições de julgamento do crime de agressão, conceituando-o como a prática de “planejar, preparar, iniciar ou executar ato de agressão que constitua manifesta violação à Carta da ONU” (PIOVESAN, 2017, p. 322), sendo que o termo “atos de agressão” pode ser entendido como uso da força por parte de um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência de outro ente estatal.

### 8.3.3 Critério pessoal/ *Ratione personae*:

A responsabilidade criminal é individual, de modo que apenas as pessoas físicas que praticaram, ordenaram, facilitaram ou encobriram os atos de *jus cogens*<sup>3</sup>. Portanto, Estados, organizações internacionais e pessoas jurídicas de direito privado, não estão incluídas como possíveis réus no Tribunal Penal Internacional, apenas pessoas físicas, o que claro, não exclui a responsabilização por outros meios do Estado que permitiu a prática de quaisquer crimes de competência do tribunal em seu território.

Por outro lado, segundo Portela (2018, p. 536), “a jurisdição sobre o indivíduo não exclui a jurisdição sobre os Estados, que podem ter uma responsabilização internacional sobre atos praticados por pessoas naturais que agem em seu nome”.

Também estão excluídas da jurisdição do TPI as pessoas que contarem com menos de 18 anos de idade à época do cometimento do ilícito internacional, nos termos do art. 26 do Estatuto de Roma.

Ademais, é indiferente o fato de o autor dos delitos possuir cargos importantes ou imunidades internacionais, visto que o Estatuto considera irrelevante as qualidades oficiais do indivíduo, conforme o art. 27 do tratado analisado.

#### Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto **será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial**. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, **em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade**

<sup>3</sup> Normas jurídicas imperativas do Direito Internacional.

**criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.**

2. **As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa;** nos termos do direito interno ou do direito internacional, **não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa** (BRASIL, 2002, p. 2.240, grifo nosso).

Segundo bem explica Piovesan (2018, p. 322), “Isto simboliza um grande avanço do Estatuto com relação ao regime das imunidades, que não mais poderá ser escudo para a atribuição de responsabilização penal”.

#### 8.3.4 Critério territorial

O exercício da jurisdição do TPI dependerá de alguns fatores, dentre eles, que os atos que se revelem crimes de *jus cogens* internacionais sejam praticados em território ou por nacional de um Estado que tenha ratificado o Estatuto de Roma, ou mesmo a bordo de navios ou aeronaves que estejam registrados do respectivo Estado, nos termos do Artigo 12, §1º, ‘a’ e ‘b’, Estatuto de Roma.

Ademais, o TPI pode excepcionalmente exercer a sua jurisdição em determinado Estado, dentre outros motivos, quando o Conselho de Segurança da ONU, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes (Art. 13, ‘b’, Estatuto de Roma).

Dada, porém, **a relevância dos temas tratados pelo TPI** para a manutenção e a promoção da paz e segurança internacionais e para a proteção dos direitos da pessoa humana, valores cuja tutela tem caráter prioritário para a sociedade internacional, **pode o tribunal estender sua competência para atos cometidos em Estados não membros do Estatuto de Roma independentemente do consentimento destes, desde que haja a devida representação do Conselho de Segurança da ONU.** (PORTELA, 2018, p. 539, grifo nosso).

Ao tratar desse mesmo assunto, Remec (2002, apud TRINDADE, 2006, p. 13) criticou forma anterior de a comunidade enxergar a aplicação de normas internacionais, principalmente em relação aquelas tratantes dos direitos humanos, pois a lógica positivista entendia que a promoção de tais direitos, por natureza inerente a todo homem, estava condicionada à vontade interna exclusiva dos Estado,

Lamentavelmente, as reflexões e a visão dos chamados fundadores do Direito Internacional (notadamente os escritos dos teólogos espanhóis e a obra grociana), que o concebiam como um sistema verdadeiramente *universal*, vieram a ser suplantadas pela emergência do positivismo jurídico, que personificou o Estado dotando-o de “vontade própria”, reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes “concedia”. O consentimento ou a vontade dos Estados (o positivismo voluntarista) tornou-se o critério predominante no Direito Internacional, negando *jus standi* aos indivíduos, aos seres humanos. Isto dificultou a compreensão da comunidade internacional, e enfraqueceu o próprio Direito Internacional, reduzindo-o a um direito estritamente inter-estatal, não mais *acima* mas *entre* Estados soberanos. (REMEC, 2002, p. 36-37 apud TRINDADE, 2006, p. 13, grifo do autor)

## 9. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE

Os princípios essenciais à jurisdição da Corte Penal Internacional estão dispostos principalmente nos artigos 10 a 13 e 20 a 33, do Estatuto de Roma e serão tratados com mais afinco no tópico relativo à jurisdição do TPI. Cumpre destacar agora um dos maiores princípios regedores do Tribunal: o princípio da complementariedade.

O próprio Estatuto de Roma trata desse princípio em seu preâmbulo dizendo que “o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais” (BRASIL, 2002, p. 2.235).

O TPI apenas poderá agir em determinado caso quando o Estado onde ocorreu o fato ou cujo nacional praticou o ilícito penal deixar de tomar todas as providências judiciais internas para penalizar os indivíduos responsáveis, de modo que é possível compreender que a jurisdição do TPI tem caráter excepcional, só surgindo quando o Estado esgotar os recursos judiciais internos sem responsabilizar criminalmente os culpados pelo evento delituoso ou mesmo demonstrar incapacidade ou falta de vontade de fazê-lo, julgando sem imparcialidade ou esmero, nos termos do artigo 17 do Estatuto de Roma:

### Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este **não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;**

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse **Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;** (...). (BRASIL, 2002, p. 2.238, grifo nosso)

Nesse sentido, o professor Paulo Henrique Gonçalves Portela ensina que a jurisdição do TPI é subsidiária em relação à dos Estados:

Os crimes internacionais devem, portanto, ser inicialmente combatidos pelos Estados. O TPI só poderá agir depois de esgotados os recursos internos estatais ou quando se mostrarem ineficazes ou se mostrarem em desconformidade com compromissos internacionais dos respectivos Estados. (PORTELA, 2018, 536)

O princípio da complementariedade traz à memória ainda outro princípio penal consagrado mundialmente, que é o *ne bis in idem*, disposto no art. 20 do Estatuto de Roma, segundo o qual ninguém será julgado pelo Tribunal por crime pelo qual já tenha sido condenado ou absolvido, a menos que se perceba que o julgamento tenha sido realizado de modo a subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal.

## 10. SUBMISSÃO DO BRASIL AO ESTATUTO DE ROMA

### 10.1 Criação e adesão

Após intensa negociação e elaboração de seu texto, o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional foi assinado em 17 de julho de 1998 tendo entrado em vigor internacionalmente no dia 1º de julho de 2002, com 126 artigos divididos em nove capítulos, estando instalado em sua sede, Haia, desde 11 de março de 2003.

O Brasil aprovou o projeto do Estatuto ainda em 1998, mas apenas o assinou em 07 de dezembro de 2000. Por sua vez, em 06 de junho de 2002, o Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, I, CF, aprovou o texto do tratado por meio do decreto legislativo nº 112, tendo o presidente da República depositado a carta de ratificação do tratado em 20 de junho de 2002, completando o ciclo de internalização do Estatuto por meio do Decreto nº 4338, de 25 de setembro de 2002.

### 10.2 A constitucionalidade da submissão brasileira ao Tribunal

Ao ratificar o Estatuto de Roma em junho de 2002, o Brasil demonstrou internacionalmente a sua vontade de ficar vinculado ao referido tratado, bem como se submeter à Corte Penal Internacional, embora a internalização efetiva ao direito doméstico só tenha se dado em setembro de 2002, cerca de três meses depois.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 trouxe adicionou o §4º ao artigo 5º da Constituição Federal, submetendo O Brasil ao Tribunal Penal Internacional ao qual manifestou adesão, o que torna o Estatuto de Roma formalmente constitucional, nos termos do que ensina a doutrina internacionalista.

O Brasil encontra-se vinculado ao TPI não só por ser signatário do Estatuto de Roma, como também, em vista da norma da Constituição Federal (art. 5º, §4º) que reza que **“O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”** (PORTELA, 2018, p. 550, grifo nosso)

Essa emenda ao texto constitucional pode ser interpretada como uma abertura da Constituição Federal aos textos dos tratados que criam tribunais internacionais penais, tornando-os constitucionais, como é o caso do Estatuto de Roma, que tem status de norma constitucional e ainda integra o bloco de constitucionalidade brasileiro.

Ressalta-se que assim o Brasil não está a se submeter à jurisdição de outro Estado, prejudicando a própria soberania, mas aderindo expressamente à jurisdição subsidiária de um organismo internacional independente como o TPI.

O Brasil se submete a tal jurisdição em razão do consagrado mundialmente princípio da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, III, da CF, que se desdobra no objetivo fundamental expresso de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (art. 3, IV, CF). (BRASIL, 1988, p. 41).

Tal submissão se mostra ainda constitucional diante do texto art. 4º, incisos II, VI, VIII e IX, da CF, que diz que o Brasil é regido em suas relações internacionais, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, repúdio ao terrorismo e ao racismo e cooperação entre os povos para progresso da humanidade, princípios também dispostos em todo o texto do Estatuto de Roma.

Assim, a repressão dos crimes que afetam os valores da sociedade internacional, inclusive do Brasil, como uma das formas de se garantir a proteção e promoção dos direitos humanos, é totalmente compatível com os deveres e princípios esculpidos pela Constituição Federal Brasileira, que coloca os direitos humanos em posição central em seu texto.

O preâmbulo do Estatuto de Roma realça o *vínculo entre o direito penal e a proteção de direitos humanos* por meio do *combate à impunidade* e, conseqüentemente, evitando novas violações. No preâmbulo, estabeleceu-se que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, pois crimes de tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade (ANDRÉ, 2016, p. 368).

No mesmo sentido, ao adotar regras de direito material já reconhecidas por outros tratados internacionais já adotados pelo Brasil, como a Convenção de Genebra de 1977, O Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1992, Convenção contra a Tortura de 1989, dentre outras inúmeras Convenções ratificadas pelo Brasil, o Estatuto de Roma demonstra ser materialmente constitucional (PIOVESAN, 2018, p. 336).

### **10.3 Aparentes antinomia entre o Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira**

Alguns doutrinadores apontam aparentes antinomias entre as disposições entre normas do Estatuto de Roma e a Constituição Federal, o que causa bastante

polêmica dentre a doutrina internacionalista, visto que o referido tratado foi ratificado pelo Brasil no ano de 2002, que não pôde apresentar nenhuma reserva ao texto aprovado, visto que o artigo 120 do referido Estatuto inadmitiu que fossem apresentadas reservas.

Destacamos agora algumas das antinomias apresentadas pela doutrina e demonstramos que na verdade o texto do Estatuto em nada fere a nossa Constituição.

#### 10.3.1 Da extradição de brasileiro nato:

O artigo 89 do Estatuto de Roma expressa que é faculdade do Tribunal dirigir pedidos de detenção e entrega de pessoas a qualquer Estado em cujo território se encontrarem, solicitando assim a cooperação do referido Estado.

Esse dispositivo pode causar confusão quando se faz uma leitura superficial da norma internacional, podendo-se imaginar que há aí uma antinomia com a Constituição Federal brasileira, que veda a extradição do brasileiro, salvo a do naturalizado, em casos muito específicos<sup>4</sup>.

Assim, o brasileiro nato não poderia, sob nenhuma hipótese, ser extraditado para outro Estado. Ocorre que o dispositivo internacional se refere à *entrega* de nacionais, não há extradição deles. Embora aparentemente iguais, os termos designam coisas completamente diferentes, pois enquanto este designa a entrega de pessoas por um Estado a outro Estado, aquele significa entregar o indivíduo ao Tribunal Penal Internacional apenas para julgamento e punição por seus atos ilícitos.

Nesse sentido, PORTELA (2018, p. 550) ensina que “a possibilidade que brasileiros respondam a processo no TPI e cumpram, em outro Estado, pena eventualmente determinada por esse Tribunal não configuraria, em princípio, extradição inadmitida pela lei Brasileira (CF, art. 5º, LI), mas entrega, nos termos do Estatuto de Roma, arts. 89 e 102, ‘a’ (...)”.

#### 10.3.2 Da prisão perpétua

O Estatuto de Roma (art. 77) prevê quatro tipos de sanções aos condenados pelos crimes internacionais previstos em seu texto, quais sejam, pena de prisão, por no máximo 30 anos; prisão perpétua, quando “o elevado grau de ilicitude do fato e as

---

<sup>4</sup> Artigo 5º, LI, CF: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

condições pessoais do condenado o justificarem”; multa; e perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime.

Essa é uma questão sensível para a doutrina brasileira internacionalista, que suscita o artigo 5º, XLVII, ‘b’, da CF, que dispõe que veda a possibilidade de serem aplicadas penas de caráter perpétuo.

No entanto, esse é um conflito meramente aparente, visto que embora o Brasil seja membro do tratado de Roma, as disposições a serem aplicadas no meio externo não prejudicam as regras presentes do direito interno de cada Estado, sendo aplicável apenas pelo tribunal internacional, enquanto nossas normas permanecem inalteradas no que tange a impossibilidade de se aplicar penas perpétuas, nos termos do que dispõe o artigo 80 do Estatuto de Roma.

### 10.3.3 Do princípio da legalidade

O ministro do STF Celso de Mello é um dos mais ferrenhos, dentre os inúmeros desaprovadores da possibilidade de se julgar brasileiros por um crime que não está positivado nas normas internas brasileiras, que é o caso dos crimes internacionais definidos pelo Estatuto de Roma, tendo em vista o consagrado dispositivo da Lei Penal (Art. 1º, CP), segundo o qual “ Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940, p. 490)

Essa controvérsia pode terminar com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.038/2008, que dispõe sobre os mesmos crimes que são tipificados pelo estatuto que rege o Tribunal.

Na verdade, acreditamos que embora ainda não haja uma positivação interna no Código Penal acerca dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, o Brasil já incorporou em seu ordenamento a tipificação desse crimes de *jus cogens* ao se submeter ao Estatuto de Roma, nos termos do artigo 5º, §4º, CF<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (BRASIL, 2002, p. 2.235).

## **11. O BRASIL E AS LEIS AMBIENTAIS**

### **11.1 Evolução da Legislação Ambiental Brasileira**

Ao longo da história do Brasil foram editadas inúmeras leis de cunho ambiental, sendo que a primeira dessas leis data do ano de 1605, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, que por sua vez estava anexado à Espanha por meio da União Ibérica.

Assim, naquele ano, o soberano de nacionalidade espanhola, Filipe III, estabeleceu o denominado 'Regimento do Pau-Brasil', por meio do qual fixou normas ambientais. Essa lei não era, não era essencialmente dedicada à proteção das florestas, tal como cunhada, mas servia fundamentalmente para manter a madeira do Pau-Brasil que era exportada para o estrangeiro, em preços elevados.

Realizando um salto didático no tempo, em 1916 foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que trouxe disposições de natureza ecológica, no entanto, refletia em grande parte, apenas uma preocupação patrimonial individualista, considerando a natureza meramente como propriedade a ser respeitada como tal.

Após isso, foram editadas leis ambientais como o Código Florestal de 1965 e a Política Nacional de Meio Ambiente de 1985, sendo por fim, promulgada em 1988 a Constituição da república Federativa do Brasil, a qual foi a primeira constituição brasileira a dedicar um capítulo específico para tratar do meio ambiente.

O capítulo VI da Constituição Federal já inicia com o art. 225, o qual dispõe que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988, p. 98), dispositivo de grande importância nacional, que tem fundamentado intensa produção de normas de política ambiental no país desde a sua edição.

### **11.2 Leis Penais Ambientais no Brasil**

É reconhecido pelos juristas brasileiros que o Estado Democrático de Direito no qual vivemos é regido, dentre outros princípios, pelo princípio da intervenção mínima estatal, por meio do qual se depreende que a responsabilização criminal de um indivíduo por determinada conduta deve ser a *ultima ratio*, expressão de origem

latina que designa que o *jus puniendi* estatal deve ser utilizado como último recurso, ou seja, após todas as tentativas de repressão e impedimento de conduta nociva à sociedade por meio de sanções civis políticas ou administrativas, por exemplo.

No entanto, a edição e aplicação de normas que culminam sanções meramente administrativas contra condutas que desequilibram o meio ambiente não tem sido suficiente para a efetiva proteção do nosso habitat natural.

Diante disso, é crescente a tendência à tipificação de ações que desrespeitam normas ambientais, editando-se normas que não apenas culminam penas civis e administrativas, mas também sanções penais de caráter restritivo de liberdade.

Assim, a edição de normas penais ambientais mostra reconhecimento estatal acerca da importância da proteção do nosso habitat natural para a conservação da vida humana.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998, p. 1.668). A lei prevê sanções cujas penas máximas não passam de seis anos contra pessoas físicas ou jurídicas que cometerem crimes contra a fauna e contra a flora existente no território brasileiro.

Ocorre que no Brasil as grandes corporações industriais causadoras de graves impactos ambientais são especialmente protegidas pelo Estado e continuam a violar as normas ambientais em troca de punições meramente pecuniárias, tendo em vista que, por serem pessoas jurídicas não lhes é possível a aplicação de penas privativas de liberdade como o é contra pessoas naturais ou físicas.

Por sua vez, as pessoas físicas que comandam as empresas que degradam o ambiente se escondem atrás da pessoa jurídica e agem em busca de lucros cada vez maiores em detrimento do equilíbrio ambiental.

Ademais, a lei penal brasileira não prevê hoje tipos específicos de destruição ambiental que significativos e danosos ao ser humano, como é o caso do “ecocídio”, cujo conceito será devidamente explanado no próximo tópico deste trabalho.

## **12. ECOCÍDIO**

A expressão “ecocídio” foi utilizada publicamente pela primeira vez no ano de 1970 pelo botânico da Universidade de Yale Arthur W. Galston, sendo retomada pelo primeiro-ministro da Suécia, Olof Palme, em 1972, ao discursar na primeira Cúpula da Terra, também conhecida como Eco 72. (CARRION, 2019) O termo cunhado há pelo

menos cinquenta anos, se origina da junção da palavra grega *oikos*, que quer dizer “casa”, com a palavra latina *occidere*, que designa “matar”. Desse modo, “ecocídio” significa, “matar nossa casa” ou seja, destruir nosso meio ambiente (BECHARA,2017).

A advogada escocesa e ambientalista Polly Higgins (2010 apud GORDILHO, RAVAZZANO, 2018, p. 689), elaborou designação bastante adequada ao termo “ecocídio”, conceituando-o como “a destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado”.

Gordilho & Ravazzano (2018, p. 690, grifo nosso), por sua vez, designam o ecocídio como a “ofensa massiva ao meio ambiente capaz de provocar **a morte de animais ou vegetais, ou por tornar inapropriados o uso das águas, o solo, subsolo e/ou o ar, e ocasionando também graves danos à vida humana**”.

Portanto, para caracterizar ecocídio, a ofensa ao meio ambiente deve extremamente significativa, considerando-se para a verificação de tal relevância, o tamanho, o impacto e a duração das consequências causadas pela ação que destruiu total ou parcialmente o meio ambiente.

Nesse sentido, na oportunidade em que foi entrevistada pela repórter Regiane Oliveira, correspondente do Jornal *El País Brasil*, perguntada se seria possível considerar o rompimento da barragem em Brumadinho como um ecocídio, Polly Higgins informou que isso dependeria do tamanho, da duração e do impacto do evento. Dessa maneira, deve ter sido afetada negativamente uma área igual ou maior que 200 quilômetros, com destruição extensa do ecossistema, bem como impacto adverso por período substancial. Afirmou ainda que o impacto humano também influencia no quão severa foi a destruição, sendo importante para a caracterização de ecocídio.

A partir do tópico 4 deste capítulo passaremos a analisar efetivamente os desastres ocorridos em Brumadinho e Mariana rumo à aferição da prática de ecocídio.

## **13. ATIVIDADE MINERADORA NO BRASIL**

### **13.1 Extração e transformação do minério de ferro**

As barragens de rejeitos da extração ferrífera são estruturas de terra ou concreto destinadas à contenção de sedimentos, controle de erosão, contenção de

rejeitos industriais e ao depósito de resíduos originados do beneficiamento do minério de ferro, processo pelo qual se separa o minério de outros materiais presentes no solo.

Existem pelo menos três métodos construtivos de barragem de contenção de rejeitos, quais sejam: à jusante, à montante e linha de centro.

A estrutura inicial das barragens é igual em cada um dos métodos, sendo que primeiramente é feito um dique de partida para segurar a lama gerada pelo beneficiamento do minério, sendo construídos novos diques à medida que o reservatório vai sendo preenchido pelos rejeitos da mineração, processo chamado de *alçamento*.

A diferença entre os métodos de construção e manutenção de barragens está justamente na forma de alçamento utilizado em cada uma.

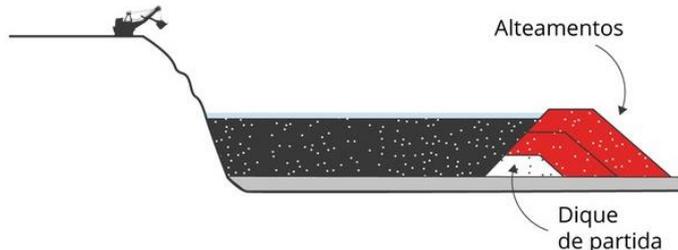
### 13.1.1 Método à jusante:

A construção dos degraus de contenção de rejeitos é feita sobre os degraus já existentes, inclusive do dique de partida, de modo que a barragem cresce sobre si mesma e se expande para fora do eixo de onde se encontram os resíduos, para melhor sustentação do reservatório.

Esse método é o mais caro dentre os três mais comuns, necessitando ainda de espaço maior do que o necessário aos outros modelos de barragem, visto que os diques crescem para fora do eixo do reservatório de rejeitos.

Figura 01 – Infográfico do método à jusante

A barragem cresce apenas sobre eia mesma, na direção da corrente dos resíduos, o que melhora a estabilidade da estrutura.



FONTE: CAVALINI&ALVARENGA. Entenda como funciona a barragem da Vale que se rompeu em Brumadinho. São Paulo, 28 jan. 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/entenda-como-funciona-a-barragem-da-vale-que-se-rompeu-em-brumadinho.ghtml>> Acesso em 02 ago. 2019.

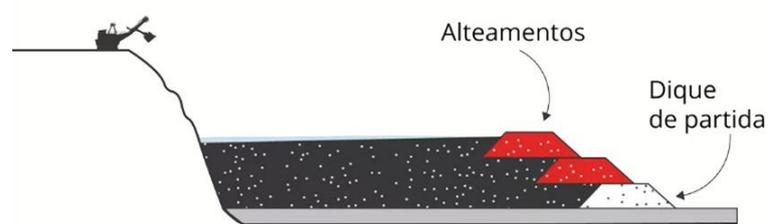
### 13.1.2 Método à montante

Neste método, por outro lado, os degraus, que são feitos com o material do próprio rejeito em sua forma solidificada, são depositados sobre o rejeito de mineração, formando uma espécie de “praia de rejeitos”.

Este é o modelo mais utilizado pelas empresas mineradoras brasileiras, embora seja o mais arriscado, visto que havendo falha em um dos sistemas de drenagem da água que sobra no processo de beneficiamento do ferro, é grande a possibilidade de a barragem se liquefazer e desabar, como ocorreu nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho.

Figura 02 – Infográfico do método à montante

Cresce por meio de degraus feitos com o próprio rejeito sobre o dique inicial. É o método mais barato.



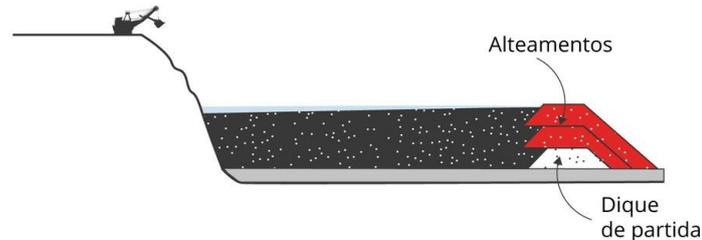
FONTE: CAVALINI&ALVARENGA (2019).

### 13.1.3 Método linha de centro

Os degraus da barragem são construídos exatamente uns sobre os outros, todos em um mesmo eixo. Este método é intermediário dentre os três citados, não sendo instável como o método à montante, mas também não é tão seguro quando o método à jusante.

Figura 03 – Infográfico do método linha de centro

Degraus são feitos exatamente um sobre os outros, mantendo constante o eixo de simetria. É considerado um método intermediário.



FONTE: CAVALINI&ALVARENGA (2019).

Existem ainda modelos construtivos alternativos, que são pouco utilizados no Brasil, mas são considerados muito seguros, dentre eles, o da barragem seca, que geralmente é utilizado em pequenos projetos de mineração, onde se constrói uma estrutura de concreto que segura os rejeitos em si.

Há ainda a possibilidade de beneficiamento do ferro sem a utilização de água, de modo a dispensar a necessidade de manter uma barragem de rejeitos, que apenas é necessária quando do processo de beneficiamento do minério restam matérias naturais misturadas à água, formando lama.

## 14. OS POVOS QUE NUNCA MAIS SERÃO OS MESMOS

### 14.1 Brumadinho

Às 12 horas, 28 minutos e 25 segundos do dia 25 de janeiro de 2019 a vida do povo mineiro morador do município de Brumadinho foi radicalmente alterada para sempre. Ocorria nesse momento o segundo pior desastre ambiental do Brasil, ficando apenas atrás do ocorrido em Mariana, em 2015. Por outro lado, em número de perdas humanas, aquele foi, com certeza, o pior da história do Brasil.

O rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, causou o espalhamento de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração por toda a cidade, rios, afluentes e circunscrição vizinha, sendo afetada uma área territorial equivalente a 300 campos de futebol.

Figuras 04 e 05 – Área da barragem de Brumadinho antes e depois do rompimento

(Digital Globe)



Fonte: ROSSI (2019).

Apenas três dias após a tragédia, a lama já havia afetado cerca de 205 km da região de Brumadinho, já ultrapassando o requisito de afetação negativa de 200

quilômetros indicado por Polly Higgins ao ser entrevistada pelo *El País Brasil* para a caracterização do crime de ecocídio.

Ademais, o desastre ocasionou a morte de centenas de pessoas, havendo, até o presente momento, 272 (duzentas e setenta e duas) mortes confirmadas ou presumidas, sendo que 252 corpos já foram encontrados e identificados, enquanto 18 pessoas ainda seguem desaparecidas. (UOL, 2019)

Figura 06 – Sepultamentos no cemitério Parque das Rosas (Eduardo Anizelli/Folhapress)



FONTE: FOLHAPRESS (2019).

Por outro lado, os números aqui listados não demonstram efetivamente o grave dano sofrido pela população brumadinense, pois, conforme muito bem salientou André Quintão, relator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, “o *rompimento dessa barragem precisa ser contado na **dimensão de seu drama**, não na frieza da descrição técnica, do detalhamento científico.*” (CPI, 2019, p. 84, grifo nosso)

Figura 07 - Desespero dos atingidos pelo rompimento (Clarissa Barçante/ALMG)



FONTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (2019).

Segundo a CPI, pelo menos 105 crianças foram deixadas órfãs e agora precisam de acompanhamento médico, psicológico e social, visto que foram comprometidas suas relações familiares e suas possibilidades de crescer e se desenvolver através da convivência familiar, do esporte, do lazer, da cultura e da educação que teria ao lado de seus pais.

São incontáveis, por outro lado, as histórias que foram violentamente alteradas por esse imenso desastre. Nesse sentido, de forma bastante sensível o relator da CPI aponta que *“os números [de mortos] são assustadores mas ainda insuficientes para retratar a dor e o desespero daqueles que sobreviveram, mas perderam maridos, esposas, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, amores...”* (CPI, 2019, p. 84, grifo nosso)

Houve aí um verdadeiro dano existencial, onde o prejuízo é imaterial e tem o condão de prejudicar um projeto de vida construído por uma pessoa e seus entes queridos. Nesse sentido, ao tratar acerca dos danos existenciais, o Professor Doutor Heraldo Elias de Moura Montarroyos (2017, p. 2) afirma que o dano existencial é uma espécie de dano imaterial e viola o direito da personalidade.

Diferentemente do dano moral que traz repercussão psicológica na vítima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento, etc.), o dano existencial provoca alterações sociológicas nocivas à existência social e afetiva da pessoa [...]. (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013 apud MONTARROYOS, 2017, p. 322)

Foi ouvida perante a CPI Andresa Rodrigues, mãe de um dos engenheiros mortos no desastre que disse “São centenas de famílias que não dormem nem comem

desde as 12 horas, 28 minutos e 25 segundos do dia 25 de janeiro” (CPI, 2019, p.129), evidenciando assim o grave sofrimento experimentado pela população local desde o exato momento do desastre.

Há ainda que se ressaltar a extensão dos danos espirituais causados pelo que, como veremos mais à frente, foi um verdadeiro crime ambiental e humanitário.

Nesse sentido, é necessário fazer alusão novamente aos ensinamentos do professor Montarroyos (2019), o qual, de forma brilhante discorreu sobre os danos espirituais sofridos pelo povo da comunidade Moiwana, que, por conta de um conflito armado entre o exército nacional do Suriname e uma pequena força guerrilheira, teve seu assentamento arrasado por militares, onde 39 pessoas foram executadas, enquanto o restante da comunidade teve que fugir deixando seus mortos para trás, de modo que não puderam enterrá-los dignamente, oferecendo as finais e devidas homenagens aos seus entes queridos.

Citando o juiz brasileiro Antônio Cançado Trindade, Montarroyos ensina que “[...] além dos danos morais [...] eu me refiro a um verdadeiro dano espiritual; e além do prejuízo ao projeto de vida, ousou conceituar o dano ao projeto de pós-vida’ (apud GARCIA, 2011, p. 184)”. (MONTARROYOS, 2019, p. 13).

Na definição ontológica do juiz, o dano espiritual é um tipo de dano moral agravado ou extremado que afeta a íntima espiritualidade do ser humano, ou seja, o seu projeto de pós-vida, onde se desenvolvem as suas crenças a respeito do destino da Humanidade e as suas relações afetivas com espíritos desencarnados e forças vitais da Natureza. **O conceito de dano espiritual avalia principalmente o sofrimento da alma e defende a restauração do bem-estar espiritual das gerações passadas, presentes e futuras.** Nesses termos é um dano espiritualista intergeracional ou transgeracional, pois valoriza a honra, a memória, a liberdade de culto e a identidade cultural de pessoas vivas, mortas e nascituras das futuras gerações. (MONTARROYOS, 2019, p. 13)

Esse foi exatamente um dos dramas vividos pela população afetada pelo rompimento da barragem, pois familiares e amigos das 252 pessoas mortas não puderam enterrar seus mortos da forma convencional, pois, dentre outros fatos degradantes, foram necessários caixões fechados devido ao estado de destruição dos corpos das pessoas que foram engolidas e trituradas pela lama.

Ademais, a maior parte das famílias só pôde velar os fragmentos dos corpos dos seus entes queridos mortos, visto que outros pedaços foram eventualmente carregados pela lama de detritos para localidades distantes, sendo que apenas

algumas poucas dezenas de corpos foram encontrados minimamente preservados conforme sua forma física original.

Existem ainda pessoas desaparecidas na imensidão de detritos depositada no solo brumadinhense, de modo que as famílias precisam abandonar sua fé e perceber que não há mais esperanças de reencontrar seus entes queridos.

Por fim, outras famílias nem ao menos puderam ainda (e talvez nunca poderão) velar seus mortos, lhes prestando as últimas homenagens e dar o último adeus àqueles que partiram de forma tão trágica e repentina.

## 14.2 Mariana

Em 2015, mais precisamente no dia 05 de novembro desse ano, às 15h30 da tarde a Barragem de Fundão, localizada na Bacia do Rio Gualaxo do Norte, no município de Mariana, que estava sob a gestão da pessoa Jurídica Samarco Mineração S/A, se rompeu, atingindo ainda a Barragem de Santarém, o que ocasionou o espalhamento de cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos por todo o distrito de Bento Rodrigues, localizado a aproximadamente 6km da Barragem de Santarém.

Figura 08 – Milhões de metros cúbicos de lama espalhados pelo município de Mariana (Reprodução/GloboNews)



FONTE: PIMENTEL (2019).

Em Mariana, com o rompimento das barragens de Fundão e Santarém, dezenove pessoas perderam suas vidas de forma dolorosa e angustiante em meio à uma avalanche violenta de rejeitos que inundou o distrito de Bento Rodrigues,

avançando sobre casas, escolas, hospitais, campos de futebol, rios e matas, levando tudo o que estivesse pela frente.

Além disso, também foram atingidos e destruídos inúmeros monumentos históricos datados de 1700, que preservavam a história e as tradições importantes para aquela cidade, levando consigo as memórias e as raízes povo que ali vivia.

Milhares de famílias perderam ainda sua única forma de trabalho e sustento, visto que foram destruídos recursos naturais ligados à caça, pesca, agricultura e turismo, conforme dados fornecidos pelo relatório elaborado pela ONU referente ao caso Mariana, intitulado *Mining Tailings Storage: Safety is no accident*, que significa “Armazenamento de rejeito de mineração: A insegurança não é acidental”.

#### IMPACTOS HUMANOS A LONGO PRAZO

A destruição dos ecossistemas ribeirinhos, de água doce e marinhos **eliminou recursos naturais insubstituíveis e processos ecológicos que sustentam os meios de subsistência tradicionais, interrompendo a pesca, a agricultura, o turismo e os recursos de água doce.** A interrupção da atividade de mineração vai afetar gravemente as economias locais de 37 vilas e cidades. A pesca e a agricultura são proibidas nas áreas afetadas por um período indeterminado e os projetos futuros incorretos de uso e restauração podem aumentar a exposição humana a metais pesados. (ROCHE; THYGESEN; BAKER, 2017, p. 19, tradução nossa)

Observe esta imagem que correlaciona os dados relativos às tragédias em Brumadinho e Mariana, respectivamente:

Figura 09 – Dados de Brumadinho e Mariana

	BRUMADINHO	MARIANA
<b>Comunidade atingida</b>	Comunidade Córrego do Feijão	Distrito de Bento Rodrigues
<b>Quantidade de rejeitos</b>	12 milhões de metros cúbicos	62 milhões de metros cúbicos
<b>Quantidade de Mortos</b>	<b>272 pessoas</b>	<b>19 pessoas</b>
<b>Destruição Ambiental</b>	Rio Paraopeba Mata Atlântica	Rio Doce Mata tropical úmida

Fonte: Autoral (2019)

## 15. DIMENSÃO AMBIENTAL DOS DESASTRES

## **15.1 Brumadinho**

Segundo o IBAMA (2019), os rejeitos de mineração devastaram cerca de 133,27 hectares (de vegetação do bioma Mata Atlântica presente na região do desastre, sendo que desse número, foram atingidos 70,65 hectares de área de preservação permanente, tendo em vista que cursos d'água também foram atingidos pela lama, quando do rompimento da barragem.

Estudos realizados pela ONG SOS Mata Atlântica (2019), indicam que o Rio Paraopeba, que é um dos mais importantes afluentes do Rio São Francisco, foi afetado pela lama da barragem de tal forma, que dos seus 510 km de extensão, cerca de 305 km foram considerados sem condições de manter vida aquática, muito menos de ter sua água utilizada novamente até este momento, tornando-se portanto, um rio "morto".

Ademais, conforme o mesmo estudo, foram encontrados metais pesados como manganês, cobre e cromo em níveis muito altos na água do rio. Segundo a professora Marta Marcondes, entrevistada pela equipe da SOS Mata Atlântica (2019), os metais presentes na água são extremamente nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e a todos os organismos vivos naquele local.

Esse é um estado muito semelhante ao que se encontra o Rio Doce, localizado em Mariana, onde ocorreu o maior desastre ambiental do Brasil, em novembro de 2015.

Ademais, a lama avançou através do Rio Paraopeba e afetou ainda a Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo. Além disso, vários municípios próximos à Brumadinho ficaram sem abastecimento de água e tiveram suas rotinas alteradas por bastante tempo.

A fauna da região foi afetada sobremaneira, sendo que muitos animais morreram ao serem atingidos por aquele verdadeiro mar de lama, enquanto outros, atolados e sem poder procurar comida ou mesmo realizar suas atividades fisiológicas morreram como em uma sessão de tortura, de forma sofrível e lenta.

## **15.2 Mariana**

Mariana, por sua vez, embora não tenha sofrido a mesma quantidade de perdas humanas que Brumadinho, foi palco do maior desastre ambiental da história do Brasil.

Pelo menos 1.469 hectares de mata ciliar foram destruídos, enquanto 660km de rios foram atingidos, tornando alguns leitos de águas totalmente secos, sendo que o rio mais profundamente atingido foi o Rio Doce, que é a quinta maior bacia hidrográfica do Brasil.

Segundo o já citado relatório elaborado pela ONU (2017), ao menos onze toneladas de peixes foram mortas no mesmo instante em que a lama atingiu a água, entupindo suas brânquias e ainda impediu toda a possibilidade de vida aquática nos locais atingidos, visto que alterou o PH da água, bem como impediu a entrada do oxigênio que mantinha a vida da fauna e da flora ali presente.

A exordial acusatória da ação penal iniciada contra os indiciados em razão do evento lesivo do dia 05 de novembro em Mariana nos fornece alguns dados relativos à contaminação dos rios e das comunidades afetadas pelo desastre:

Já na calha do rio Gualaxo do Norte, a avalanche de rejeitos percorreu 55 km até desaguar no rio do Carmo, atingindo diretamente várias localidades rurais, como as comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Gesteira, além dos Municípios de Barra Longa/MG, Rio Doce/MG e Santa Cruz do Escalvado/MG.

No trecho entre a barragem de Fundão e a Usina II hidrelétrica Risoleta Neves (também conhecida como UHE Candonga), a passagem da onda de rejeitos ocorreu de forma mais violenta, acarretando o transbordamento de um grande volume de rejeitos para as faixas marginais do rio Gualaxo do Norte e rio do Carmo, em enorme desproporção à capacidade normal de drenagem da calha desses corpos hídricos, ocasionando a destruição da cobertura vegetal de vastas áreas ribeirinhas, por meio do arrancamento da vegetação por arraste, inclusive com a remoção da camada superficial do solo. Observou-se, também, nessa área a deposição de rejeitos sobre o leito dos rios e vastas áreas marginais, soterrando a vegetação aquática e terrestre, destruindo hábitat e matando animais.

Após percorrer aproximadamente 22 km no rio do Carmo, a onda de rejeitos alcançou o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21/11/2015, no distrito de Regência, no Município de Linhares/ES. (Processo criminal 0002725-15.2016.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária da 1ª Vara de Ponte Nova/MG)

Diante dos fatos ocorridos tanto em Mariana quanto em Brumadinho, é possível a verificação da ocorrência de ecocídio, enquanto destruição em larga escala de um ecossistema.

## **16. VERDADEIRO ATO CRIMINOSO**

Ao nos referirmos aos infratores que realizaram as condutas comissivas ou omissivas que ocasionaram o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana, os cunharemos de forma genérica como ‘colaboradores’, ‘responsáveis’, ‘infratores’,

‘engenheiros’, ‘executivos’ ou ‘CEO’s’, pois o rol de indiciados e denunciados é bastante extenso.

Nesse caso, será especificado ao final do trabalho, em anexo, os nomes dos supostamente responsáveis por cada uma das tragédias, elencados pelo Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no caso de Brumadinho, bem como pela denúncia oferecida pelo MPF na ação penal número 0002725-15.2016.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária da 1ª Vara de Ponte Nova/MG, no caso de Mariana.

### **16.1 Brumadinho**

O inquérito investigativo instaurado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais apurou durante cerca de 120 dias os fatos que determinaram o terrível acontecimento do dia 25 de janeiro na cidade de Brumadinho, sendo portanto, uma importante fonte de informações deste trabalho.

A CPI realizou a oitiva de inúmeras testemunhas, bem como analisou dezenas, senão centenas de documentos relativos à toda história da Barragem 1, identificando fatos que concorreram diretamente para o rompimento desta.

O primeiro fato elencado foi que os responsáveis pelo empreendimento sabiam que a Barragem 1, ou B1, como é conhecida, “operava com fator de segurança muito inferior ao recomendado internacionalmente” (CPI, 2019, p. 87), sendo que, em conluio com a empresa de certificação e inspeções, Tüv Süd, emitiu duas declarações de estabilidade da B1 em 2018, embora a segurança estivesse comprometida.

Ainda em 2018, engenheiros da Vale perceberam que os drenos que retiravam a água do subsolo para manter a estabilidade da barragem haviam sido fraturados, mas a gravidade real do fatos foi omitida perante os órgãos competentes, tendo a Vale e seus colaboradores, deixado de revelar à Agência Nacional de Mineração que havia possibilidade real de liquefação dos resíduos de minério depositados na barragem.

Nesse sentido, o engenheiro Paulo Teixeira da Cruz, ouvido pela CPI, informou que a liquefação é um fenômeno em que parte do rejeito, saturado de água e submetido a altas pressões, perde coesão entre suas partículas sólidas, de maneira que se reduz o atrito entre os grânulos e a resistência do material se desfaz e o rejeito passa a se comportar como um líquido denso, uma consistência parecida com a de areias movediças.

Tendo ciência disso, no entanto, engenheiros e coordenadores de operações, entre outros responsáveis pela operação das barragens da Mina do Córrego do Feijão, deixaram de instalar drenos eficazes na drenagem do solo, bem como não tentaram rebaixar o nível freático da barragem.

O engenheiro Paulo Teixeira informou ainda que diante do início da liquefação do material da barragem, bastava uma pequena agitação nas proximidades do local para que a barragem se rompesse de vez.

Nesse sentido, além de não efetuar a correta drenagem do solo, a Vale ainda realizava detonações nas imediações da barragem para encontrar jazidas de ferro profundas, embora a Tüv Süd já houvesse alertado que não o fizesse, visto que qualquer pequena vibração seria capaz de romper a barragem e causar tragédia de proporções incalculáveis, tal como ocorreu.

**A detonação de explosivos** na cava da Mina Córrego do Feijão no dia do rompimento, o que não só confirma o desrespeito da Vale S.A. à recomendação da Tüv Süd como também **pode ter sido um dos gatilhos do rompimento da B1**. (CPI, 2019, p. 88, grifo nosso)

## 16.2 Mariana

O Já citado relatório da ONU intitulado *Mining Tailings Storage: Safety is no accident* elencou algumas das falhas que ocasionaram o desastre ocorrido em Mariana (trazendo dados semelhantes aos da CPI de Brumadinho), alegando que a manutenção inadequada das estruturas de drenagem e monitoramento se mostraram preocupantes:

A investigação para determinar a causa da falha da barragem identificou uma série de questões que levaram cumulativamente à falha. Isso incluiu a construção inadequada de barragens, bem como a manutenção inadequada das estruturas de drenagem e monitoramento inadequado (Morgenstern et al. 2016). Antes do colapso, houve vários incidentes isso exigiu alterações no projeto original da barragem. Essas mudanças estabeleceram as condições para falha criando **problemas de drenagem que resultaram em grandes volumes de areia saturada adjacente à parede da barragem**. Imediatamente antes do colapso, três pequenos terremotos exacerbaram a fraqueza estrutural da areia, iniciando o fluxo de rejeitos (Morgenstern et al. 2016). O relatório final do governo (GFT 2015) listou 36 fatores contribuiu para a falha da barragem e observou que **a empresa de mineração não possuía plano de emergência ou mesmo luzes de aviso e sirenes que podem ser ativadas para alertar funcionários ou aldeias em caso de desastre**. [...] (ROCHE; THYGESEN; BAKER, 2017, p. 17, grifo nosso, tradução nossa)

A denúncia oferecida pela Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo indicou que os conselheiros das empresas responsáveis pela

gestão da barragem que se rompeu em Mariana foram omissos no dever de fiscalização de seus subordinados, bem como não tomaram as devidas providências relativas à efetiva segurança da barragem.

Os problemas identificados na barragem do Fundão foram levados diversas vezes ao Conselho de Administração, seja por meio de relatórios específicos de eventos de problemas, falhas ou "não conformidades", seja por meio de resultados das revisões técnicas realizadas pelo ITRB. **Nesses casos, sabendo dos problemas, falhas ou "não conformidades", os conselheiros deixaram de impedir a sua prática, quando podiam e deviam agir para evitar os resultados lesivos produzidos com o rompimento da barragem do Fundão.** Omitiram-se, dessa forma, no seu dever de fiscalizar a gestão dos órgãos a eles subordinados, embora não o fizessem em relação à cobrança dos resultados financeiros da empresa. E, mesmo nas hipóteses em que determinou a adoção de medidas específicas relacionadas à gestão dos rejeitos produzidos pela SAMARCO, o Conselho omitiu-se em exercer seu poder-dever de vigilância e suas competências organizativas, uma vez que se contentou em receber passivamente informações não condizentes com a crítica realidade operacional da barragem de Fundão transmitidas pelos diretores, KLEBER TERRA e RICARDO VESCOVI ou pelos representantes dos Comitês e Subcomitês de Assessoramento. (Processo criminal 0002725-15.2016.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária da 1ª Vara de Ponte Nova/MG, grifo nosso)

Nesse sentido, dados da Polícia Federal e do Ministério Público apontaram que os executivos e colaboradores das empresas BHP Billinton, Vale e Samarco sabiam sobre o risco acima do normal de a barragem se romper, mas ainda assim se abstiveram de praticar atos que diminuísse o risco de ocorrer a tragédia, o que caracteriza, no mínimo delito omissivo doloso.

Portanto, diante das tão semelhantes circunstâncias entre o desastre em Mariana e em Brumadinho, é possível perceber que ambos os casos, houve **assunção deliberada dos riscos relativos ao rompimento da barragem, pois os responsáveis pelos empreendimentos mineradores das duas regiões afetadas pelas tragédias optaram por se omitir de realizar condutas que pudessem evitar o rompimento** ou mesmo salvar vidas humanas mediante a prestação de informação à população e aos órgãos competentes, agiu dolosamente, praticando, portanto, condutas classificadas como omissões dolosas.

Houve, portanto, a caracterização efetiva do disposto no art. 18 do Código Penal, o qual dispõe que:

Art. 18 - Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou **assumiu o risco de produzi-lo;**

(BRASIL, 1940, p. 491, grifo nosso)

Assim, os infratores agiram com dolo indireto na modalidade eventual, segundo o qual o agente, agindo com consciência e vontade, prevê os riscos e as consequências essenciais de sua conduta, mas aceita os riscos eventualmente decorrentes dela, segundo a teoria do assentimento ou consentimento.

Nesse sentido, a inicial acusatória da ação penal relativa ao evento delituoso em Mariana dispôs que as causas do desabamento foi a **omissão consciente e voluntária de quem tinha o dever de agir que ocasionou tragédia de tão grandes proporções:**

**(...) podendo e devendo agir para evitar o rompimento da barragem de Fundão, uma vez que detinha obrigações de cuidado, proteção e vigilância, omitiu-se, de forma consciente e voluntária, de exercer seus deveres de assessoramento em questões técnicas e relacionadas à operação da Barragem de Fundão** (na condição de representante da Vale no Comitê de Operações) e de organização, coordenação e vigilância geral das atividades da empresa (na condição de Conselheiro de Administração), deixando de impedir e de evitar os resultados penalmente desvalorados. **Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos**, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como conselheiro de administração e **podendo e devendo agir para evitar o rompimento da barragem de Fundão**, HÉLIO CABRAL MOREIRA **se omitiu, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes.** Processo criminal 0002725-15.2016.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária da 1ª Vara de Ponte Nova/MG, grifo nosso)

Ressalta-se que, conforme o art. 13, §2º do Código Penal, considera-se relevante a omissão quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, de modo que a omissão é considerada imprópria e os crimes dela decorrente são considerados como crimes comissivos praticados por omissão.

Desse modo, foram praticadas pelos infratores condutas que levaram ao ecocídio, por meio de reiteradas omissões dolosas.

É certo que o Brasil ainda não tipifica expressamente que tipo de conduta pode gerar o ecocídio, sendo tipificadas, por outro lado, as outras condutas praticadas pelos agentes responsáveis pela tragédia, tais como, homicídio simples, lesão corporal, dano simples e qualificado, bem como poluição qualificada, tipificados, respectivamente pelos artigos 121, 129, 163 caput e §único, III, todos do Código Penal, bem como artigo 54, §2º da Lei 9.605 de 1998.

Por outro lado, as consequências do ecocídio podem ganhar relevância de internacional, se as condutas delitivas que as ocasionarem forem praticadas nos moldes do artigo 7, § 1º, K, do Estatuto de Roma, ou seja, quando praticadas mediante ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, causando intencionalmente grande sofrimento ou afetando gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental daquela população.

## **17. AS CONSEQUÊNCIAS DO ECOCÍDIO ENQUANTO CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

### **17.1 Infração penal**

Conforme explicamos no capítulo anterior, o ecocídio deve ser compreendido como “a destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado”, nos termos dos ensinamentos de Polly Higgins, citada por Gordilho & Ravazzano (2018, p. 689).

Entende-se portanto, que o ecocídio é uma consequência, não uma conduta, e que além disso, pode ser causado por seres humanos ou mesmo por eventos naturais.

Ocorre que no Brasil não há tipificação criminal específica para as práticas humanas que resultem em ecocídio, de modo que é necessário averiguar-se as condutas dolosas ou culposas causadoras desta vultuosa destruição ambiental, para verificar se incide sobre tais condutas as penas previstas pela legislação ambiental, pelo Código Penal ou qualquer outra legislação extravagante de direito penal.

Vale ressaltar que a existência de ecocídio decorrente de práticas humanas impõe, quase que impreterivelmente, a constatação de infrações tipificadas no âmbito administrativo e civil.

Portanto, tem-se que a configuração de ecocídio proveniente de ações humanas, sejam estas dolosas ou culposas, que resultem em destruição imensurável e irreversível do meio ambiente e com impactos à população humana, não encontram, no ordenamento jurídico brasileiro resposta adequada e proporcional à dimensão da lesão, seja ao meio ambiente ou à população diretamente atingida.

Neste sentido, nem mesmo a responsabilização penal por crime de homicídio (caso Brumadinho e Mariana) é suficiente para penalizar a contento e de forma razoável os causadores do ecocídio, pois considera os crimes praticados meramente por meio de números, desconsiderando a amplitude do sofrimento experimentado pelo povo de Brumadinho e de Mariana.

Por outro lado, se a legislação brasileira é insuficiente, o mesmo não pode ser dito em relação à legislação internacional, já que o Estatuto de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade, cuja competência de processo e julgamento é do TPI,

discrimina em seu art. 7º que são crimes contra a humanidade, dentre outros, os atos de caráter desumano que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental de seres humanos. É indiscutível que o ecocídio ocorrido em Mariana e Brumadinho teve como consequências tal conduta típica.

Esse é um fator relevante nos casos de Brumadinho e Mariana diante do conflito jurisdicional interno resultante da influência de ricos e poderosos executivos aliados a políticos brasileiros em meio ao poder judiciário, o que parece impedir a responsabilização penal daqueles que realizaram as práticas criminosas que levaram ao rompimento das barragens em ambas as localidades, bem como às suas desastrosas consequências.

Diante de tal relevância, passaremos a analisar a seguir a perfeita adequação típica do ecocídio ocorrido em Brumadinho e em Mariana com o crime contra a humanidade indicado pelo art. 7, 1, inciso K, do Estatuto de Roma, com obediência estrita aos princípios penais existentes.

## **17.2 Possibilidade de responsabilização penal internacional e inexistência de violação de princípios penais**

Eventos recentes de destruição ambiental no Brasil, dentre eles o vazamento de óleo que afetou cerca de 409 praias do Nordeste, bem como as queimadas de florestas tropicais amazônicas em 2019, levantaram inúmeras discussões doutrinárias acerca da legalidade de eventual julgamento de pessoa física pela Corte Penal Internacional por conduta causadora de ecocídio, visto que, conforme grande parte dos juristas, o crime não foi devidamente tipificado pelo Estatuto de Roma<sup>6</sup>.

Essa discussão se dá pelo fato de que a expressão “ecocídio” não está expressamente prevista dentre o rol de crimes internacionais a serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional, o que, como veremos à frente, não prejudica a eventual penalização internacional do eventual autor de tal delito.

---

<sup>6</sup> Tratado internacional que instituiu e rege as atividades do Tribunal Penal Internacional, situado em Haia, na Holanda.

Juristas prestigiados no meio acadêmico, dentre eles, os já citados Gordilho & Ravazzano, bem como Sylvia Steiner<sup>7</sup> entendem que não existe a tipificação de condutas causadoras de ecocídio no Estatuto Roma, de modo que a tentativa de penalizar qualquer indivíduo perante o TPI por tais condutas é ofender o princípio da reserva legal, bem como outros princípios consagrados pela lei penal.

Por certo, não é necessário desprezarmos qualquer dos princípios penais brasileiros ou internacionais para compreendermos que, a depender da severidade do impacto humano resultante do ecocídio, as condutas que lhe originaram podem ser enxergadas como crime internacional contra a humanidade, passível de julgamento pelos 18 juízes que compõem o TPI, visto que há a tipificação expressa (art. 7, §1º do Estatuto de Roma ) de condutas de caráter desumano que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental da população civil atingida, de forma generalizada ou sistemática.

#### 17.2.1 Princípio da legalidade

Sabe-se que o princípio da **legalidade** atende à máxima constitucional disposta no art. 5, XXIX, da CF, segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, p. 43). Esse dispositivo foi repetido *ipsis litteris* no Código Penal, em seu art. 1º (BRASIL, 1940, p. 490), de modo a demonstrar a importância da **anterioridade da lei penal**, segundo a qual, é necessário que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal.

Uma outra face do princípio da legalidade é o princípio da **reserva legal**, segundo a qual, apenas a lei, em seu sentido estrito, pode definir crimes e cominar sanções.

No meio internacional isso não é diferente. O Estatuto de Roma igualmente preza pelo princípio da reserva legal ao dispor em seu artigo 22, § 1, que “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal” (BRASIL, 2002, 2.235).

Decorre ainda da legalidade, o princípio da **taxatividade**, que indica que a lei penal deve ser precisa ao delimitar uma conduta lesiva e prescrever-lhe uma consequência punitiva. Assim, a lei penal é taxativa porque não admite imprecisões

---

<sup>7</sup> Hoje desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que exerceu por nove anos o cargo de juíza no Tribunal Penal Internacional (TPI)

legislativas, de modo que a conduta tipificada como crime deve ser descrita em todos os seus elementos para então ser considerada completa.

A comunidade jurídica entende que o Código Penal brasileiro não admite o uso de analogia incriminadora para repressão e punição de delitos, tendo em vista os princípios da legalidade, anterioridade, reserva legal e taxatividade da lei penal.

Por sua vez, seguindo os princípios da taxatividade e da vedação à analogia incriminadora, o Estatuto de Roma dispõe que a descrição do fato criminoso deve ser precisa, não sendo permitido o recurso à analogia, nos termos do seu art. 22, § 2º.

Na espécie, tem-se que não há violação ao princípio da legalidade e suas subespécies, e por mais de um motivo. Primeiro, o Estatuto de Roma, que foi ratificado através do Decreto nº 4.388/02, de status supralegal, mediante entendimento jurisprudencial consolidado, descreve como conduta típica qualquer ato de caráter desumano que cause intencionalmente grande sofrimento, ou afete gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental de uma população civil, em um quadro de ataque, generalizado ou sistemático contra esta. Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade sob seu aspecto de reserva legal. Segundo, o tipo penal em referência é demasiadamente claro quando afirma as espécies de conduta humana que geram essa espécie de crime contra a humanidade, atendendo, portanto, ao princípio da taxatividade da lei penal, não havendo indagações consistentes no sentido de afirmar que tal norma é abstrata ou genérica.

Por fim, havendo lei, ou melhor, tratado ratificado pelo Brasil com status supralegal descrevendo a conduta delitiva de forma clara e concisa, não há respaldo para qualquer argumento técnico tangente a afirmar a existência de analogia incriminadora.

## **18. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CRIME**

Como já referido, existe intensa discussão doutrinária acerca da tipicidade de condutas que resultem em consequências caracterizadoras de ecocídio, sendo que parte da doutrina internacionalista especializada entende que não há adequação típica de condutas relacionadas ao ecocídio com nenhuma daquelas elencadas no rol de internacionais previstos no Estatuto de Roma.

Passaremos a demonstrar o equívoco dessa lógica, explicando que, obedecendo a todos os princípios penais relativos a reserva legal, a legalidade estrita, a anterioridade e taxatividade da lei penal, bem como a vedação de analogia

incriminadora, o ecocídio está adequadamente tipificado pelo art. 7, §1º, K, do Estatuto de Roma, *in verbis*:

**Crimes contra a Humanidade**

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um **ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil**, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

K) **Outros atos desumanos** de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002, 2.236, grifo nosso)

O Caput do art. 7 do Estatuto de Roma, exprime que para ser considerada como crime internacional contra a humanidade, a conduta do agente deve ser um ataque contra qualquer população civil realizado de modo generalizado ou sistemático, havendo conhecimento desse ataque.

18.1.1 “Ataque contra a população civil”

É possível compreender a expressão “ataque contra a população civil” partindo do próprio Estatuto, que tratou de conceituá-la no parágrafo 2º do seu art. 7º, afirmando que esse ataque deve ser entendido como uma conduta “[...] que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política.” (BRASIL, 2002, p. 2.236).

Tal ataque restou plenamente configurado no caso do rompimento das barragens de Brumadinho e de Mariana, pois os povos habitantes dessas respectivas localidades foram duramente atingidos pelas consequências do desastre ocasionado pela prática múltipla de ações e omissões que ocorrem desde a construção de ambas as estruturas de contenção de rejeitos, mas mais especificamente nos últimos anos, quando CEO’s, executivos e engenheiros dos empreendimentos responsáveis pela mineração nesses locais se abstiveram de tomar as precauções necessárias para que não houvesse os rompimentos ou mesmo colocar a população a salvo do desastre.

Tudo isso ocorreu em nome de uma política financeira onde o lucro é prioridade, mesmo diante da possibilidade de eventuais perdas de vidas humanas. Faz-se mister ressaltar que no caso de Brumadinho, há documentos que antes da

tragédia a Vale já havia produzido um relatório onde estimava um custo de US\$ 1,5 bilhão (cerca de 6 bilhões de reais) no caso do possível colapso da estrutura, tendo estimado assim as perdas financeiras que teria, não havendo demonstração de maiores preocupações com as centenas de vidas humanas que poderiam ser gravemente afetadas ou perdidas.

#### 18.1.2 “Generalizado ou sistemático”

Os termos ‘generalizado’ e “sistemático”, significam, respectivamente, que o ataque deve ser cometido em quantidade numerosa e de forma deliberada em nome de uma política, seja ela estatal ou de uma organização não estatal. É importante destacar que embora parte da doutrina procure entender esses termos de forma cumulativa para a caracterização de crime lesa-humanidade, o Estatuto de Roma dispõe de forma alternativa, explicitando que o ataque deve ser generalizado **ou** sistemático.

Sobre isso, duas considerações são relevantes: O ataque não precisa ser necessariamente militar, como ficou claro no caso Kunarac, julgado pelo TPI em janeiro de 2001, onde três homens foram considerados culpados pela prática de estupros e maus-tratos contra civis na cidade de Foca, na Bósnia, conforme explicado por Cretella (2014 apud GONÇALVES et al, 2017, p. 545); ademais, não é necessário que a força seja empregada diretamente contra a população civil, de modo que o rol de condutas do art. 7 seriam consideradas apenas condutas-meio, mas é possível que quaisquer das condutas arroladas sejam consideradas, por si sós, o próprio ataque referido no caput do artigo.

Nos casos Kunarac e Akayesu, julgados pelo TPI para a Ruanda, ficou decidido que “não é necessário que o ‘ataque’ seja militar (...), nem é preciso que força seja empregada contra a população civil. O conceito de ataque inclui maus-tratos à população civil”. (CRETELLA, 2014, p. 342 apud GONÇALVES et al, 2017, p. 545)

Em relação ao caso de Brumadinho, cumpre ressaltar que as omissões que resultaram no rompimento da barragem ocasionaram a liberação de cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração que se espalhou a uma velocidade estimada de 70km/h, atingindo a comunidade Ferteico e o refeitório da Vale onde centenas de funcionários almoçavam, ocasionando a morte numerosa de pessoas, sendo que 272 pessoas perderam suas vidas, além de contaminar os

principais recursos hídricos da região, matando a fauna e a flora ali presente, bem como destruindo toda a mata ciliar local.

Por sua vez, a ruptura da barragem de Mariana, que levaram ao rompimento atingiu o Distrito de Bento Rodrigues, ocasionou a morte de 19 pessoas, número considerado pequeno comparado aos de Brumadinho, onde morreram 272 pessoas, mas teve destruição ambiental muito maior, espalhando 62 metros cúbicos de rejeitos que **contaminaram recursos hídricos, mataram milhares de animais e destruíram florestas, que são elementos naturais tão necessários à sadia qualidade de vida de seus habitantes.**

#### 18.1.3 “Havendo conhecimento desse ataque”

A expressão “havendo conhecimento desse ataque”, deve ser entendida como o dolo de praticar quaisquer das condutas listadas como crime contra a humanidade, ou seja, praticar uma conduta em sua forma omissiva ou comissiva de forma consciente e voluntária voltada ao alcance de um resultado.

Ademais, cumpre ressaltar que o dolo não se resume à vontade de realizar a conduta e produzir o resultado diretamente, mas comporta também a previsão do resultado e aceitação dos riscos. Assim, o agente, embora tenha consciência e vontade de realizar a conduta, não necessariamente deve querer o resultado naturalmente proveniente dela, basta que assinta com seus riscos.

Essa possibilidade de julgamento de omissões dolosas pode ser observada no entendimento jurisprudencial relativo ao caso *Tadic*, onde o político Dusko Tadic tolerou que grupos armados cometesse crimes contra a população civil na Alemanha em 1997 e foi penalizado perante o TPI por sua omissão.

(...) no caso *Tadic*, entendeu-se que “**a mera tolerância a que grupos ou agentes cometam crimes, ainda que não ‘ativamente’** (...), parece ser suficiente para caracterizar crimes contra a humanidade. (CRETELLA, 2014, p. 348 apud GONÇALVES et al, 2017, p. 545)

Como no capítulo anterior, os casos de rompimento de barragens em Brumadinho em Mariana, configuram omissão dolosa tipificada na <sup>o</sup>, §alínea k do art. 7<sup>o</sup>, §2<sup>o</sup> do Estatuto de Roma.

Por outro lado, não basta que o ataque seja cometido de forma sistemática ou generalizada contra a população civil. É necessário que tal agressão seja cometido por meio das condutas elencadas pelo artigo 7, que inclui a prática de homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada em violação ao direito

internacional, tortura, agressão sexual, perseguição, desaparecimento forçado de pessoas, apartheid e **quaisquer outros atos desumanos de caráter semelhante**.

#### 18.1.4 “Atos desumanos de caráter semelhante”

Esses atos desumanos devem ser entendidos conforme o rol de condutas descritas ao longo do art. 7, 1, do Estatuto de Roma, quais sejam: Homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, dentre outras condutas desumanas que provoquem grande sofrimento e afetam gravemente a integridade física ou saúde física ou mental da população.

Nesse caso é possível perceber que a norma internacional penal dispõe de maneira semelhante ao nosso Código Penal quando dispõe acerca do homicídio qualificado por motivo torpe. Este assim dispõe:

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, **ou por outro motivo torpe**;  
[...] (BRASIL, 1940, 500 grifo nosso)

Percebe-se que o legislador brasileiro, sabendo que seria impossível prever todas os motivos de natureza torpe que poderiam eventualmente levar um indivíduo a cometer um homicídio, de modo que, do mesmo modo que acontece nos crimes culposos, deixou a cargo da análise fática comparar as condutas delitivas descritas taxativamente com o fato ocorrido.

Da mesma maneira, o ecocídio, enquanto destruição de um ecossistema de forma a afetar gravemente a vida e saúde da população humana habitante do território, inclusive causando mortes, deve ser entendido com um dos “outros atos desumanos”, conforme previsto no estatuto, causando grande sofrimento ou afetando gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental dos habitantes da região afetada.

#### 18.1.5 “Grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.

Os eventos relacionados ao rompimento de barragens analisados neste trabalho afetaram gravemente a integridade física da população atingida pelo rompimento de suas barragens, à medida que ocasionaram a morte de 272 pessoas

em Brumadinho e 19 pessoas em Mariana, o que, sem dúvida, gerou grande sofrimento à população de ambas as localidades.

No entanto, as tragédias possuem ainda dimensões que vão além do número de mortes, sendo importante qualificar o grave abalo à saúde mental causado aos sobreviventes, que tiveram suas vidas radicalmente alteradas, visto que perderam seus companheiros, familiares, amigos, parentes, lares, seus laços sociais, bem como as memórias que eram preservadas por meio de monumentos históricos, ou sejam tudo que se construiu ali.

#### 18.1.6 “Intencionalmente”

Causa grande polêmica o termo “intencionalmente” previsto no dispositivo legal, pois através de uma análise superficial da norma, seria possível entender que o ato desumano deveria ser voltado especificamente para o objetivo de causar grande sofrimento e afetar gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental das pessoas atingidas pela ação.

Tal pensamento despreza o disposto no art. 30 do Estatuto de Roma, o qual explica de forma detalhada o significado do termo “intencionalmente”, afirmando que age intencionalmente o agente que se propõe a adotar uma conduta e ainda a causar um efeito criminoso ou mesmo aceitar o risco de sua produção.

##### **Elementos Psicológicos**

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua **intencionalmente** quem:

**a) a uma conduta, se propuser adotá-la;**

**b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.**

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade. (BRASIL, 2002, 2.236, grifo nosso)

Desse modo, entende-se que ao tratar de conduta **intencional**, o Estatuto não se referiu a um *dolus specialis*, mas a uma conduta consciente e voluntária de seus efeitos, onde, embora o agente eventualmente não queira o resultado pretendido, no mínimo aceitou a possibilidade de produzi-lo. Interessante notar que essa é, inclusive, a definição da figura do dolo eventual, conhecido no direito brasileiro.

Esse entendimento é compartilhado pelo doutrinador alemão Kai Ambos (2008, apud GORDILHO; RAVAZZANO, 2018, p. 693), que entende que para a

configuração do tipo ecocídio **basta o dolo genérico** ao realizar a ação que causa os impactos ecológicos intensos, não sendo necessário que, como designa o art. 7 c/c o art. 30, do Estatuto de Roma, haja a intenção específica de destruir certo grupo.

[...] Kai Ambos, que se alinha a doutrina alemã, compreendendo que para a configuração do tipo basta o dolo genérico, cabendo, inclusive, o dolo eventual:

*b) Tipo Subjetivo*

[...] As ações mencionadas devem tender, por isso, à destruição de um dos grupos mencionados, e a intenção de destruição deve referir-se a esses grupos.

Trata-se de um *delito de intenção* (“*Absichts-oder Zieldelikt*”) que corresponde estruturalmente à tentativa. O ICTY estabeleceu requisitos muito exigentes na fundamental sentença *Jelisić*. Quanto às opiniões discrepantes, retorna-se a em outro lugar. Por outra parte – junto com a intenção especial – deve existir *dolo (genérico)*. Nesse sentido, é suficiente, ao menos segundo a compreensão alemã, o *dolus eventualis*. (grifo do autor) (AMBOS, 2008, p. 141 – 142 apud GORDILHO; RAVAZZANO, 2018, p. 693).

Portanto, basta assumir-se o risco da produção do resultado criminoso para a caracterização do delito de forma intencional, tal como ocorreu em relação às duas tragédias aqui analisadas, visto que tanto em Brumadinho quanto em Mariana, os responsáveis pelo empreendimento de mineração sabiam que as posturas adotadas em relação à segurança das barragens poderiam causar os desastres de proporções extremas ocorridos.

Especialistas afirmam que nos dois casos, a tragédia se deu pela liquefação de estrutura de contenção de rejeitos que se deu por falta de uma drenagem eficiente do excesso de água que se forma naturalmente na barragem, o que indica uma gestão displicente e, como já explicado no tópico 4.2 do capítulo 3 deste trabalho.

A possibilidade de rompimento da barragem devido a liquefação de sua estrutura já era conhecida pelos colaboradores da Vale, que sabiam de sua instabilidade, devido aos testes realizados pela empresa de certificação alemã Tüv Süd, a qual, ao lado da Vale, escondeu os resultados preocupantes dos órgãos brasileiros competentes para a adoção de medidas de segurança.

Além disso, segundo a CPI relativa a Brumadinho, da Assembleia do Estado de Minas Gerais aponta que embora conhecesse o estado de instabilidade da barragem, de modo, que o menor abalo da estrutura poderia ocasionar um desastre de proporções incalculáveis, como de fato ocorreu, a Vale realizava detonações muito próximas à estrutura buscando encontrar jazidas de ferros profundas na região, o que, provavelmente foi uma das causas do desastre.

Desse modo, é possível perceber a assunção de riscos por parte da mineradora Vale e seus colaboradores, pois embora prevendo os possíveis resultados de suas atividades comissivas e omissivas, previu o resultado que poderia ser alcançado a partir de tais condutas, mas assentiu com a produção do resultado, sendo indiferente a ele.

As causas do desastre são similares às do rompimento da Barragem 1, de Brumadinho, merecendo destaque as omissões praticadas pelos colaboradores e executivos das empresas Vale SA, Samarco Mineração e BHP Billinton, que deliberadamente assumiram o risco de ocasionar a tragédia ocorrida em 2015 ao escolherem não monitorar ou realizar a manutenção adequada da estrutura de armazenamento de rejeitos que se rompeu, nos termos do que foi extensamente explicado no tópico 15.2 deste trabalho, que tratou sobre as causas do desastre de Mariana.

Desse modo, diante da perfeita adequação típica dos fatos ocorridos em Brumadinho e em Mariana aos crimes contra a humanidade, a destruição em larga escala dos ecossistemas de cada uma das regiões configuram um crime internacional tipificado pelo Estatuto de Roma, o qual impõe que, respeitadas as questões relativas à admissibilidade, crimes de genocídio, **contra a humanidade**, crimes de guerra e crimes de agressão devem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional, órgão internacional independente e universal, capaz de promover a responsabilização penal de pessoas físicas pelos crimes que afetam mais gravemente uma população, segundo a comunidade internacional.

## **19. ADMISSIBILIDADE DA QUESTÃO NO TPI**

O TPI, enquanto tribunal permanente e universal, julga aqueles crimes que ameaçam a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, os quais, por serem, aos olhos da comunidade internacional, dotados de maior gravidade, devem ser efetivamente reprimidos, de modo a se reduzir a impunidade dos autores de tais delitos, contribuindo assim para sua prevenção, nos termos do preâmbulo do Estatuto de Roma.

O ordenamento interno brasileiro também prevê<sup>8</sup> tais objetivos ao dispor que a execução penal tem por fim, não apenas punir o autor de um delito, mas também educá-lo para sua ressocialização, bem como prevenir sua reincidência naquele crime. Além disso, a segundo as lei brasileiras, a punição tem função de prevenção geral negativa, de modo a promover a intimidação da coletividade para que esta, com receio de ser punida, não venha a delinquir.

Nesse sentido o doutrinador Rogério Sanches 2016 ensina que:

(...) modernamente entende-se que a pena rem tríplice finalidade (polifuncional):  
 (A) retributiva;  
 (B) preventiva;  
 (C) reeducativa, cada uma dessas identificada em um momento próprio, específico.

Quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção penal (**pena em abstrato**), revela-se o seu caráter preventivo geral. Ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo da pena, afirma-se a validade da norma desafiada pela prática criminosa (prevenção geral positiva), buscando inibir o cidadão de delinquir (prevenção geral negativa).

Praticado o crime, no momento da sentença (**aplicação da pena**), o Magistrado deve observar outras duas finalidades: a retributiva e a preventiva especial.

Por fim, na etapa da **execução penal** concretiza-se a retribuição e prevenção especial (disposições da sentença), ganhando relevo a prevenção especial positiva (ressocialização). (CUNHA, 2016, p. 397)

Embora o viés preventivo da pena seja uma das finalidades mais relevantes da sanção penal expressa pelo direito penal brasileiro, o Brasil tem se revelado uma nação onde crimes de corrupção, de grande potencial lesivo à sociedade, ficam impunes devido aos inúmeros reveses que ocorrem em meio aos tribunais superiores brasileiros.

Nesse sentido, Deltan Dallagnol<sup>9</sup>, citado pela Câmara Legislativa, afirmou em sede de audiência pública da Comissão Especial de Combate à corrupção realizada em 2016, que segundo dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, cerca de 97% dos casos de crime de corrupção no Brasil não são punidos, afirmando ainda que “A Lava Jato é a exceção que confirma a regra da impunidade” (CÂMARA, 2016).

Por sua vez, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, declarou durante uma palestra que ministrava na Universidade *London School of*

---

<sup>8</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>9</sup> Procurador da República da 2ª Vara Federal Criminal no Paraná.

*Economics and Political Science*, em Londres, parcialmente transcrita pelo Jornal O Globo (2017), que “um direito penal absolutamente incapaz de atingir qualquer pessoa que ganhe mais de cinco salários mínimos criou um país de ricos delinquentes, em que a corrupção passou a ser um meio de vida para muitos e um modo de fazer negócios para outros”.

Essas mesmas circunstâncias podem ser observadas em relação ao rompimento das duas barragens localizadas em Minas Gerais, na cidade de Brumadinho e na cidade de Mariana, cujas tragédias relacionadas à mineração, além de muito semelhantes em suas causas e consequências lesivas ao meio ambiente e à humanidade, podem acabar do mesmo modo, em meio à impunidade e ao temor de que o fato se repita novamente em outro local e atinja outro povo, fazendo-o sofrer como sofreram os atingidos por essa tragédia.

### **19.1 O princípio da complementariedade relativamente à admissibilidade pelo TPI**

Como sabemos, a jurisdição do Tribunal Penal é considerada subsidiária, pois a competência do tribunal surge apenas quando os tribunais nacionais demonstram incapacidade ou mesmo ausência de vontade de punir o responsável por certo evento delituoso, conforme disposto no artigo 17 do Estatuto de Roma, que trata da admissibilidade de uma questão a ser julgada pelo tribunal.

Nesse sentido, Portela (2018, p. 534) explica que “o combate ao crime internacional deve ser feito, primeiramente, pelos Estados competentes para reprimir tais atos”, no entanto, caso a estrutura judiciária nacional não tenha capacidade ou possibilidade julgar o fato, o Tribunal Penal Internacional pode atuar na punição dos autores de crimes internacionais.

A responsabilização internacional dos culpados depende de uma série de fatores normativos e políticos que incluem as regras dispostas no artigo 17 do Estatuto de Roma, que expressa, em suma, que a jurisdição do TPI é complementar à dos Estados soberanos onde ocorreu o fato criminoso.

Sobre o princípio da complementariedade da jurisdição internacional, o jurista canadense Philippe Kirsch, ensina que:

Em relação às jurisdições nacionais, a competência do Tribunal Penal Internacional é subsidiária, ou seja, é complementar, age pelo princípio da complementariedade, não podendo interferir nos sistemas judiciais nacionais, permanecendo com os entes nacionais a responsabilidade primária de

investigar e processar os crimes cometidos sob sua jurisdição, mas na falta de interesse de agir ou os Estados mostrarem incapacidade de punir os seus criminosos, caberá ao Tribunal Penal Internacional interceder. (KIRSCH, 2005, p. 43)

Por sua vez, Mazzuoli (2018, p. 892) esclarece que a jurisdição do TPI “só incidirá em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando **desrespeitarem as legislações penal e processual internas**”.

As palavras de Mazzuoli são um síntese do artigo 17 do Estatuto de Roma, que trata das questões relativas à admissibilidade dos casos apresentados perante a promotoria e o próprio tribunal.

Diante disso, passaremos a estudar a possibilidade de julgamento perante o TPI das pessoas físicas responsáveis pelo rompimento das estruturas de armazenamento de rejeitos minerais localizadas no estado de Minas Gerais, o que se mostra como de extrema relevância para a efetiva punição dos culpados, bem como prevenção geral negativa das condutas delitivas cujas consequências foram a destruição de toda a vida e a história de duas cidades mineiras.

Sobre a admissibilidade da questão no TPI, a regra mais importante é com certeza que a conduta delituosa esteja inseridas no rol daquelas condutas consideradas como crimes contra a humanidade, o que, como já demonstramos no desenvolvimento deste capítulo final do trabalho, o ecocídio ocorrido em Brumadinho e em Mariana efetivamente configuram crimes contra a humanidade diante de suas consequências desumanas, degradantes e de grande sofrimento físico e mental à população civil que ocupava aquelas regiões.

## **19.2 Admissibilidade dos casos Brumadinho e Mariana perante o TPI**

Agora, demonstraremos que ambas as questões penais são plenamente admissíveis perante o TPI por se adequarem ao disposto no art. 17, b, do Estatuto de Roma:

### **Questões Relativas à Admissibilidade**

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:
  - b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse

Estado **não ter vontade de proceder criminalmente** ou da sua incapacidade real para o fazer; (BRASIL, 2002, p. 2.238, grifo nosso)

A interpretação desse dispositivo deve ser realizada a *contrario sensu*, de modo que entende-se que quando um caso for objeto de inquérito pelo Estado que tem jurisdição sobre ele, mas tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra o autor do fato por ausência de vontade proceder criminalmente ou mesmo por sua incapacidade de real de o fazer.

Interessa-nos aqui analisar apenas a questão sobre a ausência de vontade de proceder criminalmente por parte do Estado, bem como a adequação dos contextos de impunidades relativos às tragédias de Brumadinho e Mariana.

Nesse contexto, o §2º do art. 17 do Estatuto se dedica a elencar as condições determinantes para a configuração da ausência de vontade agir do Estado perante um crime constante no rol de crimes internacionais julgáveis pelo TPI, sendo que por meio da alínea 'b' do respectivo dispositivo legal será possível demonstrar que os casos trazidos neste trabalho configuram crimes admissíveis perante o TPI, tendo em vista a demora injustificada no devido processamento dos responsáveis pelas tragédias analisadas.

**A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso**, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

(...)

b) Ter havido **demora injustificada** no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; (...) (BRASIL, 2002, p. 2.238, grifo nosso)

Em relação ao caso de Mariana, em outubro de 2016, 22 pessoas, dentre elas funcionários e executivo das três empresas gestoras da barragem, foram acusadas de provocar homicídio como dolo eventual, lesão corporal, desabamento e inundação, no entanto.

Ao ser informada acerca do indiciamento dos infratores pela polícia, a população brasileira nutriu esperanças de que os culpados pela tragédia seriam punidos, no entanto, se passaram quatro anos desde o desastre sem que ninguém fosse punido, demora injustificada que demonstrou o desinteresse estatal em punir os responsáveis.

O art. 17 do Estatuto de Roma dispõe ainda que é admissível para processo e julgamento perante o TPI, sem prejuízos ao princípio da complementariedade,

aqueles casos em que, embora a ação penal haja sido instaurada, exista o propósito estatal de subtrair o infrator da responsabilidade penal pelos crimes previstos no Estatuto de Roma.

**A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso**, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

(...)

a) **O processo ter sido instaurado** ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado **com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal**, nos termos do disposto no artigo 5º; (...) (BRASIL, 2002, p. 2.238, grifo nosso)

A já citada Comissão Parlamentar de Inquérito elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, concluída no mês de setembro de 2019 representou grande avanço probatório em relação às condutas criminosas praticadas no contexto que levou ao desabamento da Barragem de Brumadinho, indiciando, portanto, 22 pessoas por crimes contra o meio ambiente, falsidade ideológica e homicídio.

Até mesmo a análise superficial de um leigo em assuntos penais e processuais penais seria capaz de perceber que a impunidade dos responsáveis pela tragédia ocorrida em 05 de novembro de 2015, em Mariana, é latente, bem como possibilitou o desastre originado pela displicência e pela gana humana, em 25 de janeiro de 2019, por causa do qual morreram 272 inocentes soterrados pela lama pesada e tóxica da barragem que estourou.

Sabe-se que a ferida humana deixada por Mariana ainda não havia sido cicatrizada quando o mesmo fato ocorreu em Brumadinho, deixando ainda mais mortos, bem como sequelas mentais e emocionais mais brutais àqueles que sobreviveram à lama, mas perderam parentes, amigos, casas, empreendimentos e toda uma vida construída no distrito atingido.

Assim, do mesmo modo que a impunidade observada em Mariana certamente alimentou a tragédia de Brumadinho, torna-se evidente que essa impunidade também será transmitida aos causadores diretos e indiretos deste último desastre.

Esse fato tem sido pauta dentre a comunidade política e acadêmica nas últimas semanas, principalmente porque o dia 05 de novembro de 2019 marcou exatos 4 anos desde o ocorrido. Sabe-se que das 22 pessoas investigadas e denunciadas pelo Ministério Público, 13 foram excluídas do processo enquanto as

restantes<sup>10</sup> respondem apenas por inundação qualificada, sendo excluídos da imputação criminal os crimes de homicídio e lesão corporal contra as vítimas atingidas pela barragem.

Sobre isso, Antônio Donato Nobre, cientista do Instituto Nacional de Pesquisas (INPE), quando entrevistado pela emissora alemã de televisão *Made For Minds*, afirmou: “Em 2015 tivemos no Brasil o maior acidente da história da mineração, que destruiu um rio inteiro, matou pessoas, afetou o oceano. Nenhuma multa ambiental foi paga. Ninguém foi preso”.

Tais fatores vão muito além dos limites da ciência penal, pois a cultura jurídica brasileira de proteção daquelas pessoas mais influentes e ricas da sociedade demonstra que o nosso Estado não dá indícios de efetivo desejo proteger a sociedade pelos crimes praticados por determinadas pessoas.

Isso fica evidente mediante a demora injustificada da punição dos culpados pela tragédia de Mariana, ocorrida há mais de quatro anos, cuja impunidade gerou reflexos negativos à prevenção de novos crimes semelhantes, pois sem a devida punição dos responsáveis pelo evento delituoso de Mariana, o mesmo tipo de negligência caracterizadora de assunção de risco que levou ao rompimento da barragem de Mariana também ocorreu em Brumadinho, menos de quatro após a primeira tragédia. Ora, qual seria o comportamento esperado de uma empresa que foi responsável pelo rompimento de uma barragem que causou desastre imensurável em relação às outras barragens? Inércia?

Sobre esse assunto, o membro da coordenação nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Thiago Alves, em fala transcrita pelo site de notícias denominado “Brasil de Fato”, afirmou de forma bastante adequada que a impunidade em Mariana abriu espaço e oportunidade para a prática de outros crimes. Disse ainda que a forma como a Vale atuou no contexto de Mariana, bem como a forma em que Justiça brasileira atua ao lado das empresas cria espaços e oportunidades para mais desastres, afirmando por fim: “A impunidade do crime de Mariana permitiu mais uma tragédia anunciada”. Quantos desastres ainda ocorrerão?

Assim, tendo em vista que o caso de Brumadinho foi uma consequência direta da impunidade em relação ao caso de Mariana, tememos que haja também em

---

<sup>10</sup> Dentre as nove pessoas que ainda seguem respondendo ação penal pelos fatos ocorridos em Mariana estão Ricardo Vescovi, presidente da Samarco Mineração SA à época, e Kleber Terra, diretor geral da empresa.

Brumadinho uma repetição de comportamento por parte do Estado brasileiro no sentido de ausentar os responsáveis pela tragédia, da sanção penal devida, tal qual ocorreu em Mariana.

Desse modo, mostra-se plenamente admissível perante o Tribunal Penal Internacional, desde já, a responsabilização dos causadores do rompimento das barragens de contenção de rejeitos em comento, que resultou em ecocídio, pois, consoante delineado, as consequências de tais condutas ocasionaram sofrimento exacerbado infringido de forma sistemática à população das duas cidades mineiras, que é conduta tipificada no Estatuto de Roma, e ainda, há, em relação a Mariana, demora injustificada na persecução penal efetiva dos autores, e em relação a Brumadinho, há a presença de tentativa clara de frustração da reprimenda penal dos infratores perante o TPI, donde se infere a constatação dos requisitos de admissibilidade para que este tribunal atue.



## 20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início da pesquisa constatou-se que o ecocídio é relativamente desconhecido pelos juristas brasileiros mas que demonstra extrema atualidade e relevância temática, tendo em vista episódios de destruição extensa do meio ambiente ocorridas no Brasil no ano de 2019, quais sejam, o incêndio florestal na Amazônia e o derramamento de óleo em águas nacionais no litoral nordestino.

Nesse contexto, foi levantada dúvida sobre a tipificação penal das condutas eventualmente ensejadoras de ecocídio, ou seja, de destruição massiva de determinado ecossistema, com severos impactos aos seres humanos.

Diante disso, foi estabelecido como objetivo geral desta pesquisa a avaliação das condutas que ocasionaram o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana e dos impactos humanos e ambientais daí decorrentes, sendo este objetivo satisfatoriamente atendido, visto que restou demonstrado que as consequências dos desastres configuram ecocídio, bem como que as condutas humanas responsáveis pelas tragédias constituíram práticas delituosas dolosas passíveis de punição pelo direito brasileiro.

Em relação aos objetivos específicos, foi verificado que as causas do rompimento das estruturas de armazenamento de rejeitos em Brumadinho e em Mariana são semelhantes, sendo ambas relacionadas à manutenção inadequada das estruturas de drenagem e monitoramento do empreendimento.

Ademais, restou comprovado por meio de análise detida do art. 7, §1º, K, do Estatuto de Roma, que quando determinado infrator dolosamente pratica condutas que configuram ataque generalizado ou sistemático à população civil, causando a esta, grande sofrimento ou afetando severamente a sua integridade física ou a sua saúde física ou mental, incorre nas penas dos crimes contra a humanidade tipificados pelo Estatuto de Roma desde a sua criação.

Por fim, verificou-se a admissibilidade dos casos de Brumadinho e Mariana para julgamento perante o TPI, visto mediante a correspondência dos casos com os requisitos de competência elencados pelo artigo 17 do Estatuto de Roma, dentre outras normas penais nacionais ou estrangeiras.

Nesse sentido, a hipótese levantada para a solução do problema proposto, de que é possível a responsabilização dos infratores que causaram o rompimento das estruturas de contenção de rejeitos em Brumadinho e Mariana, pois as consequências

ambientais e os impactos humanos representaram o intenso sofrimento físico e mental requerido pelo art. 7, §1º, K, do Estatuto de Roma para a caracterização de delito internacional contra a humanidade, passível de julgamento pelo TPI.

Faz-se necessário destacar que algumas limitações de ordem geográfica e financeira impossibilitou a obtenção de dados mais aprofundados em relação às duas tragédias.

Ademais, as opiniões controversas da doutrina internacionalistas dificultaram a produção deste trabalho, quando, por exemplo, um autor negava de forma veemente a tipificação do ecocídio pelo Estatuto de Roma, enquanto outros o afirmavam da mesma maneira. Além disso, portais de notícias de grande gabarito acabaram por veicular *Fake News*<sup>11</sup> relacionadas ao tema, afirmando que o TPI havia inovado o ordenamento jurídico que lhe rege para então tipificar o ecocídio como crime internacional, o que causou grande confusão lógica durante a pesquisa, levantando questionamentos acerca do relevante princípio penal da legalidade.

Assim, espera-se que esta produção possibilite novos estudos acerca do tema, com pesquisas de campo aprofundas que revelem o impacto real das tragédias à população civil das duas cidades atingidas pelos desastres de proporções incalculáveis, não só ao meio ambiente, mas principalmente às pessoas que ali residiam.

---

<sup>11</sup> Notícias falsas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2018. Disponível em < <https://> > Acesso em 28 jul. 2019;

ALVARENGA, Darlan; CAVALINI, Marta. **Entenda como funciona a barragem da Vale que se rompeu em Brumadinho**. G1 Globo. São Paulo, 28 jan. 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/entenda-como-funciona-a-barragem-da-vale-que-se-rompeu-em-brumadinho.ghtml> > Acesso em 02 ago. 2019;

BANDEIRA, Luiza. **Impunidade criou país de ‘ricos delinquentes’, diz Barroso**. O globo. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/brasil/impunidade-criou-pais-de-ricos-delinquentes-diz-barroso-21335926> > Acesso em 20 out. 2019;

BECHARA, Márcia. **Ecocídio: Tribunal Penal Internacional reconhece crimes ambientais**. Disponível em < <http://www.rfi.fr/br/mundo/20170209-ecocidio-tribunal-penal-internacional-reconhece-crimes-ambientais> > Acesso em 10 set. 2019;

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **CPI da Barragem de Brumadinho: Relatório Final**. Minas Gerais, MG, 2019;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade mecum. 6ª Ed. rev. atual. ampl. Salvador/BA: Juspodivm, 2019;

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro De 1940. Vade mecum. Código Penal. 6ª Ed. rev. atual. ampl. Salvador/BA: Juspodivm, 2019;

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Vade mecum. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 6ª Ed. rev. atual. ampl. Salvador/BA: Juspodivm, 2019;

BRASIL. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Vade mecum. 6ª Ed. rev. atual. ampl. Salvador/BA: Juspodivm, 2019.

BRASIL. Denúncia oferecida na ação penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária da 1ª Vara de Ponte Nova/MG;

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Vade mecum. 6ª Ed. rev. atual. ampl. Salvador/BA: Juspodivm, 2019;

BRASIL. Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Vade mecum. 6ª Ed. rev. atual. ampl. Salvador/BA: Juspodivm, 2019;

BRASIL. Decreto 30.822, de 06 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html) > Acesso em 22 set. 2019;

CÂMARA DOS DEPUTADOS (DF). **97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes, diz Dallagnol.** Câmara. Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/495541-97-dos-crimes-de-corrupcao-no-brasil-ficam-impunes-diz-dallagnol/> > Acesso em 20 nov. 2019;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 19ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015;

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Ecocídio: uma questão que diz respeito à sobrevivência da humanidade.** Disponível em < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2019/01/ecocidio-uma-questao-que-diz-respeito-a-sobrevivencia-da-humanidade-cjqmilyir0psv01pi4at2hshl.html> > Acesso em 10 set. 2019;

COMITÊ DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra.** Disponível em < <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra> > Acesso em 16 out. 2019;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 4ª Ed. rev. ampl. E atual.: Salvador/BA: Juspodivm, 2016;

PONTES, Nádia. **Fantasma da impunidade ronda o Brasil após nova tragédia.** Made For Minds. São Paulo, 29 jan. 2019. Disponível em < <https://p.dw.com/p/3COmi> > Acesso em 20 nov. 2019;

FOLHAPRESS. **Lama invade Brumadinho (MG) após o rompimento de barragem da Vale.** Notícias UOL, São Paulo, 28 jan. 2019. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/album/2019/01/25/lama-invade-brumadinho-mg-apos-rompimento-de-barragem-da-vale.htm?mode=list&foto=37> > Acesso em 20 out. 2019;

GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018;

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2016. Disponível em < <https://books.google.com.br/books?id=rEFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=SIDNEY+CESAR+SILVA+GUERRA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiG1KjM-oDmAhVDF7kGHVnkDsoQ6AEIKTAA#v=onepage&q=SIDNEY%20CESAR%20SILVA%20GUERRA&f=false> > Acesso em 01 ago. 2019;

GONÇALVES, Eduardo Rodrigues et al. **Legislação Internacional Comentada**. 2ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2017;

IBAMA. **Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares**. 30 jan. 2019. Disponível em < <http://ibama.gov.br/noticias/730-2019/1881-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares> > Acesso em 23 out. 2019;

KIRSCH, Philippe. **O Direito Penal No Estatuto de Roma: A Construção do acordo na conferência de Roma**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª Ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2018;

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social: Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho**. Belo Horizonte, 25 abr. 2019. Disponível em < [https://www.almg.gov.br/sala\\_imprensa/fotos\\_videos\\_audios/index.html?aba=js\\_tabFotos&](https://www.almg.gov.br/sala_imprensa/fotos_videos_audios/index.html?aba=js_tabFotos&) > Acesso em 20 out. 2019;

MOREIRA, Luiz Carlos Lopes; LECH, Marcelo Mendes. **Manual de Direito Internacional Público**. 1ª Ed. Canoas/RS: Ulbra, 2004;

MINISTÉRIO das Relações exteriores. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional> > Acesso em 02 Ago. 2019;

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **Dano espiritual na corte interamericana de direitos humanos: a lógica de argumentação jurídica do Juiz Cançado Trindade no processo Moiwana versus Suriname**. Revista Latino-Americana de Direito e Religião. [SL], v.5, n. 1 de junho 2019. Disponível em < <http://www.revistaltderechoyreligion.com/ojs/ojs-2.4.6/index.php/RLDR/article/view/110> > Acesso em 22 out. 2019;

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **O Conceito de Danos Existenciais na Justiça do Trabalho Brasileira: A Contribuição Hermenêutica do Juiz Heidegger**. Cadernos do

Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 1, set. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em < <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72093> >. Acesso em: 22 out. 2019;

OLIVEIRA, Rejane. **Os desastres da mineração no Brasil podem ser julgados como crimes contra a humanidade**. El País, São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em < [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857\\_043414.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html) > Acesso em: 15 out. 2019;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório. Mine Tailings Storage: Safety Is No Accident**. Charles Roche, Kristina Thygesen, Elaine Baker **Ano de publicação:** 2017 **Editora:** Ambiente das Nações Unidas, GRID-Arendal;

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2017;

PIMENTEL, Thais. **Quantidade de lama que vazou de barragem em Mariana equivale a um ‘Pão de Açúcar’, diz presidente da Fundação Renova**. G1 Globo. Belo Horizonte, 05 jul. 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/quantidade-de-lama-que-vazou-de-barragem-em-mariana-equivale-a-um-pao-de-acucar-diz-presidente-da-fundacao-renova.ghtml> > Acesso em 20 out. 2019;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª Ed., ver. e atual. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2018;

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2017;

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª Ed. São Paulo/ SP: Saraiva, 2016;

RODAS, João Grandino. **As Guerras Aceleraram a Evolução do Direito Internacional**. Conjur. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/olhar-economico-guerras-aceleraram-evolucao-direito-internacional> > Acesso em 25 Jul. 2019;

ROSSI, Amanda. **As conclusões da CPI de Brumadinho no Senado, que pede indiciamento de 14 pessoas por homicídio**. BBC News Brasil, São Paulo, 2 jul. 2019. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48848882> > Acesso em 20 out. 2019;

SOS Mata Atlântica. **Metais Pesados são encontrados no Rio Paraopeba.** Disponível em < <https://www.sosma.org.br/107879/metais-pesados-sao-encontrados-rio-paraopeba/> > Acesso em 12 nov. 2019;

SUDRÉ, Lu; PINA, Rute; TAVARES, Joana. “**A Vale, mais uma vez, vai atuar para esconder seu crime**”, **afirma integrante do MAB.** Brasil de Fato. Disponível em < <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/25/a-vale-mais-uma-vez-vai-atuar-para-esconder-seu-crime-afirma-integrante-do-mab/> > Acesso em 21 out. 2019;

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte/ MG: Del Rey, 2006;

UOL notícias. **Bombeiros encontram crânio e tronco em Brumadinho.** Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/03/bombeiros-encontram-cranio-de-nova-vitima-em-brumadinho.htm> > Acesso em 20 out. 2019;

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público.** 7ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2018. Disponível em < <https://books.google.com.br/books?id=FiRrDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=VARELLA,+Marcelo+Dias.&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjBj5T9-YDmAhWcEbkGHUJtDQsQ6AEIMTAB#v=onepage&q=VARELLA%2C%20Marcelo%20Dias.&f=false> > Acesso em 10 ago. 2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA ÚNICA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS:**

IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04.

“O sertão vai virar mar  
É o mar virando lama  
Gosto amargo do Rio Doce  
De Regência a Mariana

...

Quantas pessoas sem rumo como canoas sem remos  
Ou pescadores sem linha e sem anzóis?  
Quantas pessoas sem sorte, quantas pessoas com fome?  
Quantas pessoas sem nome, quantas pessoas sem voz?

...

Morreu debaixo da lama, morreu debaixo do trem?  
Ele era filho de alguém, e tinha filho e mulher?  
Isso ninguém quer saber, com isso ninguém se importa  
Parece que essas pessoas já nascem mortas

...

Quem olha acima, do alto, ou na TV em segundos  
Às vezes vê todo mundo, mas não enxerga ninguém  
E não enxerga a nobreza de quem tem pouco, mas ama  
De quem defende o que ama e valoriza o que tem”<sup>1</sup>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos procedimentos investigatórios em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA**

<sup>1</sup> Cacimba de Mágoa. Falamansa e Gabriel Pensador. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=zX11uEaCZIY&noredirect=1>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

em face de:

1) SAMARCO MINERAÇÃO S.A., [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

2) VALE S.A., [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

3) BHP BILLITON BRASIL LTDA., [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

4) RICARDO VESCOVI DE ARAGÃO, [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

5) KLEBER LUIZ DE MENDONÇA TERRA, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

6) GERMANO SILVA LOPES, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

7) WAGNER MILAGRES ALVES, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

[REDACTED]

8) DAVIELY RODRIGUES SILVA, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

9) STEPHEN MICHAEL POTTER, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

10) GERD PETER POPPINGA, [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

11) PEDRO JOSÉ RODRIGUES, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

12) HÉLIO CABRAL MOREIRA, [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

[REDACTED]

13) JOSÉ CARLOS MARTINS, [REDACTED]  
[REDACTED]

14) PAULO ROBERTO BANDEIRA, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

15) LUCIANO TORRES SEQUEIRA, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

16) MARIA INÊS GARDONYI CARVALHEIRO, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

17) JAMES JOHN WILSON, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

18) ANTONINO OTTAVIANO, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS**  
**E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE**

[REDACTED]

19) MARGARET MC MAHON BECK, [REDACTED]  
[REDACTED]

20) JEFFERY MARK ZWEIG, [REDACTED]  
[REDACTED]

21) MARCUS PHILIP RANDOLPH, [REDACTED]  
[REDACTED]

22) SÉRGIO CONSOLI FERNANDES, [REDACTED]  
[REDACTED]

23) GUILHERME CAMPOS FERREIRA, [REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS  
E ESPÍRITO SANTO - FORÇA TAREFA RIO DOCE

[REDACTED]

24) ANDRÉ FERREIRA GAVINHO CARDOSO, [REDACTED]  
[REDACTED]

25) VOGBR RECURSOS HÍDRICOS E GEOTECNIA LTDA., [REDACTED]  
[REDACTED]

26) SAMUEL SANTANA PAES LOURES, [REDACTED]  
[REDACTED]

pela prática dos fatos delituosos, conforme adiante expostos:

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar como fato determinado as causas do rompimento de barragem de rejeitos da mineradora Vale S.A., em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho.

# **CPI DA BARRAGEM DE BRUMADINHO**

## **Relatório Final**

Relator: Deputado André Quintão

Aprovado na comissão em: 12/9/2019

Belo Horizonte  
2019

#### 4.2.1.3.3 – Da autoria dos delitos apurados

##### a) Da autoria dos delitos omissivos impróprios

Ao longo dos trabalhos da comissão, o grande – senão o maior – desafio que seus membros enfrentaram foi o de apontar a autoria dos delitos omissivos apurados. E esse desafio não decorreu da ausência de elementos de convicção aptos a apontar os responsáveis pelas omissões relevantes já descritas, mas de dois fatos principais:

- a organização administrativa da Vale S.A., que se escalona num labirinto formado por inúmeras gerências, gerências executivas, gerências operacionais e diretorias;
- a postura dos funcionários da Vale S.A. que foram investigados, sempre prontos a dizer que a responsabilidade pela manutenção e segurança da barragem era da alçada da gerência à qual não estavam vinculados.

A dificuldade em apurar-se a responsabilidade pelos fatos investigados decorrente da complexidade da estrutura administrativa da Vale S.A. também foi identificada pelo delegado federal Luiz Augusto Pessoa Nogueira:

Temos de lembrar que a Vale S.A. tem 120 mil funcionários, e há um grande número de setores. Então é muito hierarquizada. Até já questionei isso algumas vezes aos demais funcionários de alta graduação dentro da empresa: ‘Esse tanto de setores e informações que cada um detém é para dificultar a nossa fiscalização?’ E eles falam: ‘Não, é porque a empresa é muito complexa, trabalha com muitas coisas. A gente acha que é só minério de ferro, mas não é. A Vale S.A. tem comboios de trens, locomotivas, navios, portos.’ (Depoimento prestado à CPI em 25/3/2019).

Durante os depoimentos, os investigados imputaram a responsabilidade pela segurança da Barragem 1 à gerência diversa daquela a que estavam vinculados na estrutura administrativa da empresa:

- **Hélio Márcio Lopes da Cerqueira**, engenheiro da Gerência de Gestão de Riscos Geotécnicos da Vale S.A., afirmou, em depoimento perante a comissão, que os engenheiros geotécnicos responsáveis pela B1 eram: Cristina Heloiza Malheiros, Artur Bastos Ribeiro, Renzo Albieri e César Augusto Grandchamp. De acordo com o depoente, a eles cabia o monitoramento da segurança da estrutura. (Depoimento prestado à CPI em 9/5/2019).
- **Felipe Figueiredo Rocha**, engenheiro da Gerência de Gestão de Riscos Geotécnicos da Vale S.A., relatou que a responsabilidade pela fiscalização da B1 era da equipe da

Geotecnia Operacional, inclusive em relação às Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs –, em especial dos engenheiros Cristina Malheiros e seu superior, Renzo Albieri. (Depoimento prestado à CPI em 9/5/2019).

- **Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo**, engenheira responsável pela Gerência de Gestão de Riscos Geotécnicos da Vale S.A., informou, em depoimento à comissão, que o monitoramento das estruturas e a gestão de intervenções era uma atribuição das Geotecnias Operacionais da empresa, responsáveis pelas operações e pelas intervenções necessárias em cada estrutura. De acordo com o que declarou, a responsabilidade pela gestão de segurança e identificação de riscos era da equipe da Geotecnia Operacional e, no caso da B1, os responsáveis técnicos pela estrutura eram os engenheiros Cristina Malheiros e Renzo Albieri. Existiam outras ARTs, de Lúcio Mendanha, Rodrigo Melo e César Grandchamp. (Depoimento prestado à CPI em 9/5/2019).
- **Cristina Heloiza da Silva Malheiros**, engenheira de campo vinculada à Gerência de Geotecnia Operacional da Vale S.A. e que, em depoimento prestado à CPI, disse trabalhar diretamente com a avaliação do comportamento da estrutura da Barragem 1, afirmou que a gestão de riscos da estrutura que se rompeu cabia à Gerência de Geotecnia Corporativa da empresa. (Depoimento prestado à CPI em 16/5/2019).
- **Artur Bastos Ribeiro**, engenheiro da Gerência de Geotecnia Operacional da Vale S.A. e sobrevivente do rompimento. Em seu depoimento perante a comissão, ele destacou que a análise de segurança era realizada por vários setores, mas a Geotecnia Operacional era responsável pelo monitoramento de campo. (Depoimento prestado à CPI em 16/5/2019).
- **Renzo Albieri Guimarães Carvalho**, gerente de Geotecnia Operacional do Corredor Sudeste da Vale S.A., confirmou que a responsabilidade pelo monitoramento dos instrumentos cabia à gerência de Geotecnia Operacional e dos técnicos do Planejamento, e que a Geotecnia Operacional acompanhava, no cotidiano da estrutura, os auditores externos para que tivessem as informações necessárias para a realização da auditoria. (Depoimento prestado à CPI em 16/5/2019).
- **Joaquim Pedro de Toledo**, funcionário da Vale S.A. há 28 anos e gerente-executivo de planejamento e programação do Corredor Sudeste da Vale S.A., afirmou que caberia à área de Geotecnia Operacional o monitoramento e a inspeção da barragem, sendo Cristina Malheiros, subordinada a Renzo Albieri, a responsável pela B1. (Depoimento à CPI em 23/5/2019).

- **Alexandre de Paula Campanha**, engenheiro de minas e funcionário da Vale S.A. há 23 anos, é gerente-executivo de Geotecnia Corporativa da Vale S.A. desde janeiro de 2017 e afirmou que essa área não tinha responsabilidade pela segurança da barragem. Segundo ele, sua gerência desempenharia função meramente administrativa, ao passo que a área operacional seria responsável pela segurança, sendo a separação recomendada pelo Painel de Especialistas. (Depoimento à CPI em 23/5/2019).
- **César Augusto Paulino Grandchamp**, especialista em hidrogeologia da Vale S.A. com 33 anos de experiência, afirmou perante a CPI que a gestão da segurança da Barragem 1 cabia à gerência de Geotecnia Operacional, e a gestão de riscos cabia à gerência de Geotecnia Corporativa. Disse também que cabia a todos que trabalhavam na Vale S.A. zelar para que não houvesse o rompimento da estrutura. (Depoimento prestado à CPI em 30/5/2019).
- **Rodrigo Artur Gomes Melo**, gerente-executivo do Complexo Paraopeba da Vale S.A., afirmou que a inspeção e o monitoramento da barragem seriam atribuição das áreas de Geotecnia Operacional e Corporativa. (Depoimento prestado à CPI em 30/5/2019).
- **Ricardo de Oliveira**, gerente de meio ambiente do Corredor Sul-Sudeste da Vale S.A., afirmou acreditar que a responsabilidade por inspecionar a B1 seria da Geotecnia Operacional. (Depoimento prestado à CPI em 30/5/2019).
- **Silmar Magalhães Silva**, diretor do Corredor Sul-Sudeste da Vale S.A., admitiu serem responsáveis hierarquicamente pela segurança e pela estabilidade da Barragem 1: Cristina Malheiros, Renzo Albieri, Joaquim Toledo e ele próprio. (Depoimento prestado à CPI em 4/7/2019).
- **Lúcio Flavo Gallon Cavalli**, diretor de desenvolvimento e planejamento da Vale S.A. afirmou que, dentro da estrutura da empresa, a responsabilidade cabia às Gerências de Geotecnia Técnica e de Geotecnia Operacional. (Depoimento prestado à CPI em 4/7/2019).
- **Gerd Peter Poppinga**, diretor-executivo de ferrosos e carvão da Vale S.A., destacou que a gestão da segurança de barragens envolvia a área de Geotecnia Operacional, a qual incumbia monitorar e inspecionar as barragens, sendo atribuição do geotécnico responsável prestar informações para os auditores externos independentes, acionar o PAEBM, etc.; enquanto a área de Geotecnia Corporativa tinha a incumbência de coordenar as auditorias externas, as inspeções periódicas, os painéis de especialistas

e promover análises de risco, entre outras atividades. (Depoimento prestado à CPI em 3/6/2019).

- **Fábio Schvartsman** não foi ouvido pela comissão porque obteve liminar concedida em *habeas corpus*, impetrado por sua defesa no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que lhe permitiu não comparecer à reunião marcada para ouvi-lo.

No caso em apreço, é impositivo lembrar que todos os delitos apurados pela comissão são crimes omissivos impróprios. Assim, é necessário ter em mente os ensinamentos do professor **Nilo Batista** sobre a autoria dos delitos omissivos:

Em oposição aos delitos de domínio (sejam eles de resultado ou de mera atividade), cujo injusto repousa no cometimento de determinada conduta, os delitos de dever extraem a ilicitude basicamente da violação de certas obrigações especiais do autor. ‘Não se trata – esclarece Roxin – do dever que deriva da norma de direito penal, cuja infração desata a sanção prevista no tipo. Este dever existe em todo delito’. Trata-se, em verdade, de *un deber especial extrapenal*, que provém seja do direito privado ou do direito público não penal, seja de situações sociais admitidas ou reconhecidas indiretamente pela ordem jurídica, e cuja infração é a *ratio essendi* da incriminação. **Assim, por exemplo**, na maior parte dos delitos especiais; **nos crimes omissivos impróprios (a posição de garantidor)** etc.

(...)

Ou seja: nos delitos de dever, a autoria se fundamenta na infração a esse dever, e está limitada portanto à(s) pessoa(s) a quem esse dever diga respeito. É autor, em tais casos, aquele que viola o dever extrapenal ao que devia desobediência, ‘*sin que intereses en lo más mínimo el dominio del suceso externo*’<sup>113</sup>. (Destques em negrito nossos; os demais, no original).

Nesse contexto, para apontar a autoria dos delitos omissivos impróprios é indispensável saber a quem imputar a responsabilidade pelo dever de evitar os resultados danosos causados pelo rompimento da Barragem 1, ou, no mínimo, minimizá-los na maior medida possível.

No entendimento da comissão, a autoria dos crimes omissivos impróprios destacados anteriormente é atribuível a todos os funcionários da Vale S.A. que foram investigados por esta CPI, incluído nesse conjunto o presidente da empresa à época, Fábio Schvartsman.

Perante a Lei Federal nº 12.334, de 2010, todos eles são os responsáveis pela manutenção da segurança e da hígidez da Barragem 1, na medida em que todos eles eram representantes da empreendedora que explorava a estrutura e deixaram de agir para prevenir os danos decorrentes de seu rompimento.

Então, a comissão aponta nominalmente como autores dos delitos omissivos impróprios praticados com dolo eventual os seguintes agentes:

---

<sup>113</sup> BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes – Uma Investigação sobre os Problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª ed., 2008, p. 84-85 (destques em negrito nossos; os demais, no original).

**Vale S.A.**

**Makoto Namba**

**André Jum Yassuda**

**Cristina Heloiza da Silva Malheiros**

**Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo**

**César Augusto Paulino Grandchamp**

**Rodrigo Artur Gomes Melo**

**Joaquim Pedro de Toledo**

**Alexandre de Paula Campanha**

**Renzo Albieri Guimarães Carvalho**

**Silmar Magalhães Silva**

**Lúcio Flavo Gallon Cavalli**

**Gerd Peter Poppinga**

**Fábio Schvartsman**

*b) Da autoria dos delitos comissivos*

A comissão entende que são autores do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 297 do Código Penal, Makoto Namba, André Jum Yassuda e César Augusto Paulino Grandchamp, por terem lavrado, em junho de 2018, atestado de estabilidade da Barragem 1 com informações diversas daquelas que deveriam constar no referido documento e com a ausência de informações que também nele deveriam constar.

*4.2.1.3.4 – Da imputação final dos delitos apurados*

Por todo o exposto, a comissão imputa aos agentes abaixo descritos os delitos a seguir:

- **Vale S.A.:** a prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, e art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605, de 1998;
- **Makoto Namba, André Jum Yassuda, Cristina Heloiza da Silva Malheiros, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Rodrigo Artur Gomes Melo, Joaquim Pedro de Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães Carvalho, Silmar Magalhães Silva, Lúcio Flavo Gallon Cavalli, Gerd Peter Poppinga e Fábio Schvartsman:** a prática dos delitos previstos no art. 121, *caput*, por 270 vezes, combinado com o art. 129, combinado com o art. 163, *caput*, combinado com o art. 163, parágrafo

único, III, todos na forma do art. 18, I, *in fine*, combinado com art. 13, § 2º, a), combinado com o art. 29 combinado com o art. 70, todos do Código Penal;

- **Makoto Namba, André Jum Yassuda e César Augusto Paulino Grandchamp** a prática dos delitos previstos no art.121, *caput*, por 270 (duzentos e setenta vezes), combinado com o art. 129, combinado com o art. 163, *caput*, combinado com o art. 163, parágrafo único, III, todos na forma do art. 18, I, *in fine*, combinado com art. 13, § 2º, a), combinado com o art. 70, em concurso material (art. 69) com o delito previsto no art. 297, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

A CPI não obteve elementos para apontar responsabilidades de Washington Pirete da Silva, Marco Antonio Conegundes, Artur Bastos Ribeiro, Felipe Figueiredo Rocha, Hélio Márcio Lopes da Cerqueira, Ricardo de Oliveira e Denis Valentim. Por esse motivo, estamos recomendando que os órgãos competentes aprofundem as investigações sobre as condutas deles.

Da mesma forma, entendemos que existem indícios que apontam a necessidade de aprofundamento na investigação da suposta prática da conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que teria sido adotada a partir de fevereiro de 2017 pelas empresas Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda e Tüv Süd SFDK Laboratório de Análise de Produtos Eirele, em conluio com a empresa Vale S.A., com o fito de impedir ou dificultar a fiscalização ambiental, por parte do Estado, na Barragem 1, que se situava no Complexo de Córrego do Feijão, em Brumadinho, razão pela qual também fazemos ao final, recomendação nesse sentido.

#### **4.2.2 – Da responsabilidade civil**

Os fatos apurados por esta comissão demonstram ter havido por parte da Vale S.A. um conjunto de ações e omissões que, somadas, ensejaram o rompimento da Barragem 1, sendo possível dizer que tais ações e omissões, além da responsabilidade penal, ensejam a responsabilidade civil da companhia, a qual pode ser sintetizada do seguinte modo.

A Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão sofreu, entre 1982 e 2013, 10 alteamentos, chegando à altura de 87 metros, sendo a maioria desses alteamentos realizados pela técnica a montante, técnica que atualmente está proibida no Estado de Minas Gerais (após a edição da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019), em razão do maior risco de ruptura que representa em relação a outras tecnologias.

Com base nos depoimentos colhidos no curso desta Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme mencionamos anteriormente, era de conhecimento notório, em vários níveis de gestão da Vale S.A., que o estado geotécnico da barragem era preocupante, o que ensejou, nos meses que antecederam o rompimento, a adoção, sem êxito, de medidas com o objetivo de mitigar o

## DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Discente: Zahara Delomare Rodrigues Porto

CPF: 031.593.062-20 Código de matrícula: 201540401037

Telefone: (94) 992857825 e-mail: phara1518delomare@gmail.com

Curso: Direito Disciplina: \_\_\_\_\_

Orientador (se aplicável): Francisco Bilarins Pinto

Título/subtítulo do trabalho Responsabilização penal internacional diante do ~~ocorrer~~ ocorrido com o cumprimento das obrigações de Brumadinho e Mariana.

**Declaro, para os devidos fins, que**

1. Estou ciente de que pratica plágio o estudante que, dentre outras coisas:<sup>4</sup>

- a) no âmbito de um trabalho para uma unidade curricular, de um relatório de estágio ou projeto, de um trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado pretende fazer passar por seu o trabalho de outrem. Concretamente, considera-se plágio a reprodução de obra alheia e a submissão da mesma como trabalho próprio ou quando há a inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência;
- b) Apresenta trabalho de outrem, alterando a ordem ou alguns termos, como se fosse um trabalho próprio;
- c) Compra ou utiliza um texto escrito por outrem e o apresenta como se fosse original;
- d) Copia e cola textos de um livro, artigo ou da web, introduzindo- os no trabalho próprio, sem citar e identificar a fonte de informação;
- c) O estudante que assina um trabalho de grupo sem que tenha contribuído para a sua realização;
- d) O estudante que, para nova avaliação, utiliza, parcial ou totalmente, um trabalho que já foi avaliado e classificado no âmbito de outra unidade curricular, quando é exigido que o trabalho apresentado seja original;
- e) O estudante que, para realizar o seu trabalho, utiliza dados parcial ou totalmente forjados;

f) O estudante que fornece, a título gratuito ou pago, um trabalho que sabe que outro vai apresentar, total ou parcialmente, como seu.

2. Estou ciente do conteúdo normativo do art. 184 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/1940), que tipifica o crime de violação de direitos autorais.

3. Estou ciente do conteúdo da normativa interna da Faculdade de Direito da UNIFESSPA, que dispõe sobre o conceito de plágio, prevê penalidades aplicadas aos discentes em caso de plágio e adota a Declaração de Autoria.

4. Estou ciente de que a prática de plágio poderá implicar minha reprovação na disciplina para a qual o trabalho é apresentado e que, em acréscimo, poderei ser responsabilizado criminalmente pela prática do crime de violação de direitos autorais.

5. O presente trabalho é de minha autoria e de minha inteira responsabilidade.

6. Não há qualquer plágio no trabalho entregue.

7. O conteúdo deste trabalho é original e não foi entregue a nenhuma outra disciplina ou curso.

8. Afirmando que para realizar este trabalho acadêmico, usei as normatizações pertinentes da ABNT que disciplinam a apresentação de citações, referências e trabalhos acadêmicos.

9. Eu não permitirei a ninguém copiar o meu trabalho com a intenção de passá-lo como se fosse seu.

Assinatura do discente: Zhora D.R. Porto Local e data: Marabá / PA - 02/01/2020